

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” EM DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

**SARAH LARA HIAL**

**AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A CONCESSÃO DE CRÉDITO  
AGRÍCOLA NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL**

SÃO PAULO  
2014

SARAH LARA HIAL

AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A CONCESSÃO DE CRÉDITO  
AGRÍCOLA NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Pós Graduação “Latu Sensu” em  
Direitos Difusos e Coletivos da Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo.

Orientadora:  
Professora Doutora Greice P. Fuller

SÃO PAULO  
2014

Hial, Sarah Lara

As instituições financeiras e a concessão de crédito agrícola no novo Código Florestal / Sarah Lara Hial; orientadora: Professora Doutora Greice P. Fuller. São Paulo, SP:[s.n.],2014.

[60] f.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós Graduação “Latu Sensu” em Direitos Difusos e Coletivos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

1. Cadastro ambiental rural 2. Crédito agrícola 3. Instituições financeiras 4. Posse agrária

HIAL, Sarah Lara. **As instituições financeiras e a concessão de crédito agrícola no novo código florestal**. 2014. [60] f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Direitos Difusos e Coletivos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

## RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo as instituições financeiras e a concessão de crédito agrícola a partir da previsão do art. 78-A da Lei nº 12.651/2012, também conhecida como novo Código Florestal. O referido artigo obriga as instituições financeiras a, a partir de maio de 2017, verificarem o cadastro do imóvel rural no CAR antes de concederem crédito agrícola ao proprietário rural. Este trabalho pretende explorar, de um ponto de vista pragmático, como a implementação desta obrigação deve ser feita e por quem, mais especificamente visa ainda explorar a análise de quais instituições financeiras estão obrigadas a implementar essa obrigação, em que tipo de linha de crédito estão obrigadas a implementar essa obrigação e para que tipo de beneficiário. Assim, busca-se esclarecer às instituições financeiras interessadas em implementarem a obrigação que lhes foi imposta pelo artigo 78-A da Lei nº 12.651/2012 o que precisa ser feito. O foco dado ao assunto é coletivo, dada a natureza do ambiente acadêmico no qual é produzido, a saber, o curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos. A análise realizada busca ser sucinta e horizontal, no sentido de que se pretende analisar os institutos de forma ampla mostrando apenas alguns de seus aspectos mais marcantes, sem intentar um aprofundamento de densas discussões teóricas. Para além do explanado, o objetivo deste trabalho é auxiliar a elaboração de um plano de ação pelas instituições financeiras que se subsumam a exigência do novo código florestal.

**Palavras-chave:** Cadastro ambiental rural. CAR. Instituição Financeira. Proprietário Rural. Crédito Agrícola. Posse Agrária.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP: Áreas de Preservação Permanente  
BC: Banco Central do Brasil  
BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
CAR: Cadastro Ambiental Rural  
CCIR: Certificado de Cadastro do Imóvel Rural  
CDB: Certificado de Depósito Bancário  
CDI: Certificado de Depósito Interfinanceiro  
CF: Constituição Federal  
CMN: Conselho Monetário Nacional  
CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente  
CTN: Código Tributário Nacional  
EIA: Estudo de Impacto Ambiental  
FINAME: Financiamento concedido pelo BNDES para a aquisição de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional  
IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis  
IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano  
ITR: Imposto Territorial Rural  
LI: Licença de Instalação  
LO: Licença de Operação  
LP: Licença Prévia  
ONG(s): Organização Não-governamental  
ONU: Organização das Nações Unidas  
PUC :Pontifícia Universidade Católica  
RFB: Receita Federal do Brasil  
RFB: Receita Federal do Brasil  
RIMA :Relatório de Impacto Ambiental  
SFN: Sistema Financeiro Nacional  
Sicar: Sistema de Cadastro Ambiental Rural  
SINIMA: Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente  
SNCR: Sistema Nacional de Cadastro Rural

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
Capítulo 1 - AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS .....	9
1.1 Definição das Instituições Financeiras .....	9
1.2. Características.....	13
1.2.1 Pessoas jurídicas públicas ou privadas .....	14
1.2.2 Atividade privativa .....	16
1.3 Tipologia.....	18
1.3.1 Instituições equiparadas.....	20
Capítulo 2 – DA CONCESSÃO DE CRÉDITO AGRÍCOLA .....	23
2.1 O Crédito .....	23
2.2 Digressão histórica reflexiva sobre a Lei 12.651/2012 .....	24
2.3 O Crédito Agrícola .....	29
2.4 Modalidades .....	33
2.5 Instituições financeiras autorizadas a conceder crédito rural .....	34
Capítulo 3 – DA EXIGÊNCIA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO.....	37
3.1 O que é o CAR .....	37
3.1.1 Registro Público Eletrônico.....	39
3.1.2 Abrangência Nacional .....	40
3.1.3 Parte integrante do sistema nacional de informações sobre o meio ambiente (SINIMA) .....	40
3.1.4 Finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais do país.....	41
3.2 O Proprietário Rural, o Possuidor e a Instituição Financeira .....	47
CONCLUSÃO.....	53
BIBLIOGRAFIA .....	56

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho pretende-se comentar a proibição das instituições financeiras concederem crédito agrícola, após 28 de maio de 2017, aos proprietários de imóveis rurais que não estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) constante no artigo 78-A da Lei nº 12.651/12, também chamada de novo código florestal por ter revogado o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/1965), ou de nova lei florestal.

Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida bibliograficamente a partir da nova lei, da leitura de livros de doutrina, mas principalmente por meio da análise de artigos de revistas de direito devido ao fato de a lei ser recente.

Antes de analisar diretamente a obrigação prevista no artigo 78-A da nova lei florestal, é preciso entender que esta obrigação surge no contexto da conturbada tramitação legislativa da nova lei florestal.

Pois bem, a redação vigente do artigo 78-A, determina que a partir de 28 de maio de 2017 as instituições financeiras restrinjam a concessão de crédito agrícola apenas aos proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos CAR.

CAR é a sigla do Cadastro Ambiental Rural, um registro público eletrônico nacional criado pelo artigo 29 da Lei 12.651 de 2012, integrante do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SINIMA), no qual proprietários e possuidores de imóveis rurais devem inscrever suas áreas, detalhando a situação ambiental do imóvel.

O registro será feito eletronicamente junto ao Cadastro Ambiental Rural do órgão ambiental estadual, municipal ou distrital, e as informações constituirão uma base de dados das características dos imóveis rurais no Brasil, as quais serão gerenciadas pelo Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), servindo de ferramenta ao Poder Público para que possa exercer o controle e o monitoramento da situação ambiental dos imóveis rurais, bem como realizar o planejamento ambiental e o econômico e combater o desmatamento.

O CAR é, portanto, um instrumento criado para compilar e controlar informações sobre a situação ambiental dos imóveis rurais no Brasil.

O cadastro dos imóveis rurais é obrigatório para todos os proprietários e possuidores devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da implantação do CAR. A lei estipula a obrigatoriedade da inscrição e condiciona uma série de benefícios à inscrição, entre eles o cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal do imóvel, à inscrição do imóvel no CAR.

Uma dessas medidas de incentivo à inscrição é a proibição de concessão de crédito agrícola, pelas instituições financeiras, aos proprietários de imóveis rurais não inscritos no CAR.

Diante desta inovação trazida pela nova lei florestal, é pertinente investir esforços em auxiliar a implementação pelas instituições financeiras, delimitando o destinatário e o objeto da proibição normativa: o que é crédito agrícola, quem são as instituições financeiras a concedê-lo e quem são os beneficiários sujeitos à exigência do CAR.

O estudo detalhado do artigo 78-A permite explorar a ubiquidade inerente aos interesses difusos e coletivos ao passo que envolve estudos de institutos de outros ramos do direito para além da óbvia base ambiental, tais como a posse e a propriedade em direito civil e agrário, as instituições financeiras em direito econômico e direito bancário e o crédito agrícola em direito agrário, civil e bancário.

A análise dos institutos que compõem o artigo 78-A neste trabalho tem o objetivo, e o benefício, de auxiliar na futura implementação e aplicação da previsão normativa. Isso é necessário porque, como se sabe, os bancos brasileiros não costumam ter em seu quadro de funcionário advogados institucionais especialistas em direito ambiental. No máximo, os bancos que são signatários dos Princípios do Equador terão advogados ambientais alocados em áreas de *Project Finance*. Assim, se os especialistas em direito ambiental não se interessarem por discutir essa matéria, certamente ninguém o fará e a obrigação prevista no art. 78-A será implementada da mesma forma que a lei foi escrita: as pressas e sem rigor técnico nenhum.

No mais, o momento é oportuno para este estudo porque o cenário atual é de espera, tendo em vista que o prazo para as instituições financeiras começarem a limitar a concessão de crédito agrícola terá início em de 28 de maio de 2017 e que o Cadastro Ambiental Rural foi considerado implantado em de 06 de maio de 2014 pela Instrução Normativa<sup>1</sup>, iniciando o prazo de 01 (um) ano para inscrição dos imóveis.

Nesse período, é importante que todos se preparem para atender ao dispositivo: os órgãos ambientais disponibilizando o CAR, os proprietários rurais inscrevendo seus imóveis no registro e as instituições financeiras adaptando seus sistemas e rotinas para fazer a verificação.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014 . Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR. Disponível em <[http://www.car.gov.br/leis/IN\\_CAR.pdf](http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf)>, acesso em 06 de maio de 2014.

A não adaptação das partes envolvidas no período prescrito em lei pode gerar um problema operacional na concessão de crédito rural a partir de maio de 2017, além da judicialização das questões referentes à aplicação deste mandamento normativo.

Por isso, é prudente uma análise antecipada de como proceder para sua implementação, facilitando o dia-a-dia dos envolvidos e evitando questionamentos judiciais.

Para tanto, no primeiro capítulo se procede a análise das instituições financeiras obrigadas a não concederem crédito agrícola para proprietários e possuidores rurais cujos imóveis rurais não estejam inscrito no CAR e que, portanto, deverão implementar sistemas e controles de gerenciamento desta exigência na concessão de crédito.

No segundo capítulo, se analisa qual o tipo de concessão de crédito que está sujeita a esta restrição, especialmente considerando a opção do legislador pela expressão “crédito agrícola”, incomum nas normas de direito bancário, agrário ou até mesmo ambiental.

Por fim, no terceiro capítulo se desenvolve brevemente um ensaio sobre o Cadastro Ambiental Rural ao qual está condicionada a concessão de crédito agrícola pelas instituições financeiras e quem são os beneficiários deste crédito, chamados pela legislação de proprietários e possuidores rurais, que deverão apresentar sua inscrição no CAR para obter crédito.

## Capítulo 1 - AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

### 1.1 Definição das Instituições Financeiras

O artigo 78-A da Lei 12.651/2012 que se busca decifrar neste trabalho impõe uma obrigação de não fazer às instituições financeiras: não conceder crédito agrícola aos proprietários de imóveis rurais não inscritos no CAR, a partir 28 de maio de 2017.

Entende-se que esta obrigação faz parte do processo chamado de publicização do direito privado, que pode ser resumido na maior interferência do Estado nas relações privadas com vistas a garantir o bem-estar da sociedade<sup>2</sup>. É neste sentido que o Estado interfere no contrato entre a instituição financeira e os proprietários rurais para coagi-los a cumprirem as normas de direito ambiental.

A obrigação que é imposta às instituições financeiras encontra justificativa tanto no interesse público, quanto na previsão constitucional<sup>3</sup> de que é dever de todos defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, ou seja, inclusive das instituições financeiras no exercício de suas atividades.

É, portanto, com este intuito que deve ser entendida a obrigação imposta às instituições financeiras pelo no art. 78-A da nova Lei Florestal: como uma contribuição à proteção ambiental.

Por isso, é importante entender o que são as instituições financeiras para esclarecer quais serão as empresas que estão obrigadas a implantarem modelos, controles e ferramentas na concessão de crédito para evitar descumprir o comando legal.

Pois bem, é isso que se pretende fazer neste capítulo.

As instituições financeiras fazem parte do chamado Sistema Financeiro Nacional (SFN) que nada mais é do que o conjunto dos órgãos, entidades e instituições que movimentam o mercado financeiro nacional por meio da regulação, fiscalização e execução de operações referentes à circulação da moeda, ao crédito, ao câmbio e ao mercado de capitais<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Conforme descrito por VENOSA, Sílvio de Salvo . Direito civil – Vol I - Parte Geral – 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014 p. 88.

<sup>3</sup>BRASIL. Constituição (1988), art. 225, caput. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 22 de abril de 2014.

<sup>4</sup> BC Universidade. Como Funciona o Sistema Financeiro Nacional (SFN). Departamento de Normas do Sistema Financeiro Nacional (DENOR). Frederico Pechir Gomes e Beatriz Simas Silva. Brasília, Abril, 2005.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o conselho monetário nacional e dá outras providências.

O SFN é composto por dois subsistemas: um normativo e outro operativo. O subsistema normativo desenvolve as atividades de regulação e fiscalização do mercado financeiro por meio dos seus órgãos normativos (Conselho Monetário Nacional, Conselho Nacional de Seguros e Conselho Nacional de Previdência) e das suas entidades supervisoras (BC, CVM, SUSEP, PREVIC); enquanto o sistema operativo desenvolve as atividades de intermediação por meio de seus operadores, entre eles, as instituições financeiras, mas também os bancos de câmbio, as bolsas de valores de mercadorias e de futuros, as resseguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades de previdência e outros intermediários financeiros ou administradores de recursos de terceiros<sup>5</sup>.

De início pode-se afirmar que as instituições financeiras são, portanto, uma das operadoras do Sistema Financeiro Nacional, mas isso não é suficiente para entender quem está obrigado pelo art. 78-A da Lei nº 12.651/12.

A Lei 4.595/64, conhecida como a “Lei da Reforma Bancária”, regulou o Sistema Financeiro Nacional e trouxe a definição legal de instituição financeira, conforme abaixo:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual<sup>6</sup>.

A interpretação literal deste artigo pode levar a conclusão de qualquer pessoa que exerça ao menos uma das atividades típicas de instituição financeira, a saber: a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, ainda que eventualmente, estará sujeita ao regime jurídico das instituições financeiras.

Os autores<sup>7</sup> de direito bancário são unânimes em reconhecer que esta definição legal dá um significado tão amplo ao conceito de instituição financeira que leva ao absurdo: um

<sup>5</sup> BC Universidade. Como Funciona o Sistema Financeiro Nacional (SFN). Departamento de Normas do Sistema Financeiro Nacional (DENOR). Frederico Pechir Gomes e Beatriz Simas Silva. Brasília, Abril, 2005.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o conselho monetário nacional e dá outras providências.

<sup>7</sup> Por exemplo: Newton Lucca no artigo “Reflexões sobre os 40 anos do banco central”; Arnaldo Wald no artigo “A evolução do conceito de instituição financeira”; Salomão Neto no livro “Direito Bancário” e Arnaldo Rizzardo no livro “Contratos Bancários”.

empregado encarregado de depositar o dinheiro dado pelo seu empregador no banco poderia ser considerado uma instituição financeira<sup>8</sup>.

Nelson Cândido Motta<sup>9</sup> explica o que se sucedeu para que a lei trouxesse essa definição absurda: o governo militar chegara ao poder em primeiro de abril de 1964 e, no afã de implantar uma nova ordem econômica, colocara economistas a redigir o texto do que seria a lei da reforma bancária, publicada em dezembro daquele mesmo ano.

Na história da institucionalização da política, da moeda e do crédito e do mercado de capitais em nosso país as Leis 4.595 e 4.728 marcam a hora e a vez dos economistas. A Revolução de 31 de março abriu-lhes as portas do poder, e eles, comandados pelo Sr. Roberto Campos, invadiram e ocuparam – com a sua pressa e pressão – as oficinas de elaboração legislativa. Essa escalada dos economistas às fontes do direito escrito, do ponto e vista técnico jurídico, foi como uma incursão de macacos em casa de louças. As regas e os rigores que presidiam a elaboração dos textos legislativos foram substituídos pela improvisação e pela afoiteza com que os economistas puseram-se a legislar.

É importante lembrar que a caracterização de uma pessoa jurídica como instituição financeira a submete a um regime jurídico específico com uma série de obrigações, entre elas a autorização prévia de funcionamento que deve ser dada pelo BC. A propósito, operar instituição financeira sem essa autorização é inclusive crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/19610.

Todo esse controle sobre a operação das instituições financeiras tem a finalidade de proteger a economia popular e servir de instrumento de política econômica<sup>11</sup> do país. Isso porque as instituições financeiras ao exercerem a coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros colocam em movimento o sistema financeiro nacional, circulando os recursos financeiros por meio da sua transferência dos superavitários para os deficitários.

Estas atividades, inclusive são consideradas privativas porque só podem ser exercidas por instituição financeira devida e previamente autorizada a assim funcionar pelo BC. É por este motivo que exercer as atividades privativas de instituição financeira sem a

<sup>8</sup> LUCCA, Newton de. Reflexões sobre os 40 anos do banco central. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial, vol. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág 1103, Dez, 2010.

<sup>9</sup> MOTTA, Nelson Candido. Da responsabilidade Patrimonial dos Administradores de Instituições Financeiras. A indisponibilidade de Bens, Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 45.

<sup>10</sup> Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

<sup>11</sup> NETO, Eduardo Salomão. Direito Bancário. 1ed. 3 reimpr. São Paulo: Atlas, 2011, p. 19.

devida autorização é considerado crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/1986<sup>12</sup>.

Porém, para entender o conceito de instituição financeira, antes de se destrinchar os elementos da sua atividade privativa, é preciso manter em mente que a instituição financeira é uma empresa que como tal desenvolve uma atividade empresarial<sup>13</sup>.

Neste sentido, Fabio Ulhôa Canto inclusive nos demonstra que a atividade dos bancos (um tipo de instituição financeira) já era considerada um ato de comércio no Código Comercial de Napoleão de 1808 e no Código Comercial Brasileiro de 1850<sup>14</sup>.

Com a adoção da Teoria da Empresa no século XX, os diplomas legislativos empresariais passaram a regular não mais atividades específicas, chamadas de atos de comércio, mas uma “forma específica de produzir ou circular bens ou serviços”<sup>15</sup>. Esta forma específica está hoje prevista no nosso Código Civil: *considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*<sup>16</sup>.

Assim, considerando que as instituições financeiras desenvolvem atividades empresariais, aos elementos da atividade privativa descritos no art. 17 da Lei 4.595/64 devem ser somados àqueles inerentes ao exercício de qualquer empresa: a habitualidade, organização e intuito de lucro.

A habitualidade no exercício da atividade significa que o exercício esporádico de determinada atividade não a qualificará como atividade empresarial, sendo necessário o exercício reiterado.

Por sua vez, a forma organizada significa que o empresário, no exercício da empresa, deve organizar os meios de produção, como capital, trabalho a matéria-prima, para promover a circulação de riquezas<sup>17</sup>.

E por fim, a forma econômica significa que a atividade empresarial, além de ser exercida habitualmente e de forma organizada, o é com intuito de lucro. Aqui há uma lição valiosa de Fábio Ulhôa para o nosso problema: o lucro aqui é entendido em sentido amplo,

<sup>12</sup> Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

<sup>13</sup> NETO, Eduardo Salomão. Direito Bancário. 1ed. 3 reimpr. São Paulo: Atlas, 2011, p. 19.

<sup>14</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 7.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 966, caput. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> . Acesso em 25 de junho de 2014.

<sup>17</sup> TADDEI, Marcelo Gazzi. Manual de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 10.

não precisando ser o fim da atividade mas o meio, como ocorre, por exemplo, com as cooperativas de crédito cujo intuito é propiciar economia aos seus membros<sup>18</sup>.

Para a definição do que é uma instituição financeira, conforme dito acima, somam-se a estas características aquelas previstas no art. 17 da Lei 4.595/64, segundo o qual as instituições financeiras são<sup>19</sup>:

1. Pessoas jurídicas públicas ou privadas
2. Exercendo a atividade de coleta, intermediação ou aplicação de recursos e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Assim, pode-se concluir preliminarmente que são instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que exerçam as atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos e a custódia de valor de propriedade de terceiros, de forma organizada, habitual e com o intuito de lucro.

Definidas preliminarmente as instituições financeiras passa-se à análise das características descritas a partir do problema de verificar a inscrição de imóvel no CAR antes de conceder crédito rural ao proprietário, passa-se a explorar as características descritas.

## **1.2. Características**

Antes de versar sobre as características descritas no caput no art. 17 da Lei 4.595/6, é preciso discorrer brevemente sobre o seu parágrafo único.

Referido parágrafo único prevê equipararem-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas no caput, de forma permanente ou eventual.

Sobre este parágrafo é preciso notar que apesar da previsão de equiparação das pessoas físicas às instituições financeiras quando exercerem atividades típicas, não é juridicamente possível que uma pessoa física se constitua legalmente como instituição financeira no Brasil<sup>20</sup>. Desta forma, não faz sentido pensar que as pessoas físicas ao exercerem ao concederem crédito agrícola teriam a obrigação de verificar o registro do imóvel no CAR.

Já as características de instituições financeiras contidas no caput merecem melhor análise:

---

<sup>18</sup> NETO, Eduardo Salomão. Direito bancário, 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 18.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 27.

### 1.2.1 Pessoas jurídicas públicas ou privadas

As instituições financeiras podem ser públicas ou privadas conforme sejam exercidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A empresarialidade é composta por 3 elementos: a empresa, o estabelecimento e empresarial e o empresário<sup>21</sup>. A diferença entre estes três elementos é definida com perfeição por Marlon Tomazette segundo o qual: “o empresário se é (sujeito de direito), estabelecimento empresarial se tem (objeto de direito) e a empresa se exerce (caráter abstrato)”<sup>22</sup>.

O empresário, no caso das instituições financeiras será uma pessoa jurídica constituída na forma de sociedade empresarial (basicamente sociedades anônimas<sup>23</sup>), modelo no qual a empresa é exercida em nome coletivo.

Este empresário pode ser uma pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.

Quando a instituição financeira é pública, estamos diante de um instrumento de intervenção estatal direta no domínio econômico, conforme previsto no art. 173 da Constituição Federal.<sup>24</sup>

Segundo o art. 41 do Código Civil brasileiro são pessoas jurídicas de direito público: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias e demais entidade de caráter público criadas por lei. Mais especificamente, são instituições financeiras públicas aquelas em que as pessoas jurídicas de direito público “detêm participação superior a 50% no capital votante”<sup>25</sup>.

No Brasil, temos como exemplo hoje o Banco do Brasil, uma sociedade de economia mista da qual a União tem 68,7% das ações; a Caixa Econômica Federal, uma empresa pública; o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), uma empresa pública federal; o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL) uma sociedade de economia mista estadual, entre outros.

<sup>21</sup>TADDEI, Marcelo Gazzi. Manual de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 08.

<sup>22</sup>TOMAZETTE, Marlon. Direito societário. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 18, Apud TADDEI, Manual de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 08.

<sup>23</sup>Lei 4.595/64, Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.

<sup>24</sup>BRASIL. Constituição (1988). Art. 173. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

<sup>25</sup> BRASIL. Carta Circular 2.345, de 25 de janeiro de 1993. Banco Central do Brasil. Dispõe sobre a classificação das instituições financeiras. Disponível em <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c\\_circ/1993/pdf/c\\_circ\\_2345\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/1993/pdf/c_circ_2345_v1_O.pdf)>. Acesso em 15 de abril de 2014.

E as instituições financeiras privadas? São aquelas exercidas por pessoas jurídicas de direito privado. Segundo o art. 44 do Código Civil são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Porém, a Lei 4.595/64 determina em seu artigo 44 que as instituições financeiras podem unicamente serem constituídas na forma de sociedade anônima, exceto pelas cooperativas. Assim, as instituições financeiras privadas serão, basicamente, sociedades.

No tocante à imposição da obrigação prevista no art. 78-A<sup>26</sup> a lei não fez diferença: instituições financeiras públicas ou privadas ao concederem crédito rural devem verificar o CAR.

Apesar de essa não diferenciação parecer lógica, é importante lembrar que ela é inovadora: até o momento a legislação impunha expressamente apenas às instituições financeiras públicas a realização de diligências de natureza ambiental antes de conceder crédito, por meio do art. 12 da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e do art. 23 do Decreto 99274/90<sup>27</sup>.

Entretanto, é importante constar que apesar da legislação, até 2012, ter criado obrigações específicas de diligências ambientais na concessão de crédito apenas para as instituições financeiras públicas, a responsabilidade ambiental das instituições financeiras, públicas ou privadas, é há tempos reconhecida pela doutrina com base na figura do poluidor indireto, prevista na Política Nacional do Meio Ambiente desde 1981<sup>28</sup>. A ideia é basicamente que ao concederem recursos para a implantação ou exercício de atividade causadora de dano ambiental as instituições financeiras se tornam indiretamente responsáveis pelo dano ambiental, motivo pelo qual as grandes instituições financeiras hoje possuem mecanismos de avaliação dos impactos ambientais que serão causados indiretamente por seus financiamentos<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

<sup>27</sup> Lei 6.938/81, Art 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Decreto 99274/90, Art. 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto

<sup>28</sup> Art.3º (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

<sup>29</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Responsabilidade civil ambiental. Revista de Direito Ambiental, vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 5, Jan / 1998.

### 1.2.2 Atividade privativa

Antes de adentrar a análise sobre a atividade privativa das instituições financeiras, vale ressaltar que a Lei 4.595/64 prevê, para a configuração de uma instituição financeira, que o exercício de tal atividade pode ser acessório ou principal.

A noção de acessório expressa no nosso Código Civil é simples: é aquilo que agrega ao principal. Nesse sentido a previsão legal acima só significa que uma empresa cuja atividade principal é qualquer outra que não a de instituição financeira, não pode exercer acessoriamente a atividade privativa<sup>30</sup>.

Salomão Neto<sup>31</sup> exemplifica que uma indústria estaria invadindo a esfera de atuação das instituições financeiras se, mesmo mantendo sua atividade produtiva (principal) passasse a exercer acessoriamente a captação de recursos e o repasse a juros mais elevados com a finalidade de obter lucro para a sua empresa.

No tocante às atividades privativas de instituições financeiras a redação do art. 17 da Lei nº 4.595/64 faz crer que exercício isolado das atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos seria suficiente para a sua caracterização. Porém, a doutrina é unânime<sup>32</sup> no sentido de que é necessário que o exercício das atividades seja cumulativo.

Isto porque outro entendimento levaria ao absurdo: toda vez que uma empresa captasse recursos no mercado financeiro, por meio da emissão de ações ou debêntures, ou que investisse recursos próprios no mercado financeiro, se tornaria uma instituição financeira, precisando inclusive de autorização do BC para funcionar regularmente<sup>33</sup>.

Desta forma, conclui-se que a interpretação hoje feita do conteúdo deste artigo no tocante às atividades privativas é teleológica: o rigoroso regramento das instituições financeiras se dá por motivos de proteção da economia popular e da regulamentação do crédito e do seu efeito de multiplicador da moeda. Portanto, só faz sentido se a instituição coloca recursos financeiros em circulação captando recursos dos superavitários e repassando aos deficitários com o intuito de obter lucro.

Anna Lygia C. Rego<sup>34</sup> explica que a captação, intermediação e aplicação dos recursos financeiros é um circuito integrado necessário para configuração do exercício da

<sup>30</sup> SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. Direito civil, contratos, Editora Atlas, 2ª edição, 1999. 5.

<sup>31</sup> NETO, Eduardo Salomão. Direito bancário, 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 70.

<sup>32</sup> A exemplo: Arnold Wald; Waldirio Bulgarelli, Nelson Abraão, Salomão Neto.

<sup>33</sup> Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências

<sup>34</sup> REGO, Anna Lygia C. Curso de Direito Bancário. Escola Itaú de Negócios. São Paulo: maio de 2013.

atividade privativa de instituição financeira. Com efeito sem a aplicação de recursos financeiros não se pode falar em intermediação ou multiplicação da moeda.

Inclusive, a jurisprudência administrativa do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) – colegiado de segundo grau do Ministério da Fazenda – apontam no sentido de que a atividade privativa de instituição financeira é a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de forma cumulativa.

Ainda, a previsão de que a captação, intermediação e aplicação pode ser de recursos próprios ou de terceiros também deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica: não existe multiplicação da moeda se os recursos aplicados são próprios.

Arnold Wald<sup>35</sup> esclarece que a definição de instituição financeira prevista no art. 1º da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), apesar de não alterar ou revogar o art. 17 da Lei 4.595/64, auxilia a uma melhor compreensão. Referido artigo prevê:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Esse artigo sofreu veto parcial de seu texto, que originariamente previa considerar-se instituição financeira a pessoa jurídica que tivesse como atividade a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.

A explicação para o veto foi que a expressão “recursos próprios” era muito abrangente e atingiria o investidor individual o que não causa prejuízo para a coletividade ou para o sistema financeiro.

A questão é hoje pacífica porque próprio Banco Central já se manifestou no sentido de que para configuração do exercício de atividade típica de instituição financeira, os recursos captados devem ser de terceiros porque o empréstimo de recursos próprios é atividade ligada ao direito privado e a livre disposição de bens garantida a todo homem civilmente capaz<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> . A evolução do conceito de instituição financeira. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Ano 8, n. 28, abril-junho de 2005, p. 222. São Paulo: Revista dos Tribunais.

<sup>36</sup> Informações da diretoria de normas da organização do sistema financeiro nacional (DEORG), que consta no voto do relator do RO em HC 4783-SP, Apud WALD, Arnoldo. A evolução do conceito de instituição financeira. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Ano 8, n. 28, abril-junho de 2005, p. 222. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Assim, podemos concluir que a atividade privativa de instituições financeiras é, basicamente, aquela que capta os recursos daqueles que possuem excedente e os repassa àqueles que desejem ou precisem de recursos financeiros, circulando assim os recursos financeiros, tudo com a finalidade de obter lucro, o que obtém a partir da diferença entre o valor que paga para remunerar a captação e o valor que cobra daqueles que recebem os recursos.

Esclarecedor, Nelson Abrão define a instituição financeira como “aquela que faz da negociação de créditos sua atividade principal ou acessória”<sup>37</sup>.

Vale lembrar que a custódia de valores de terceiros também é atividade privativa das instituições financeiras, e que existem críticas a esta disposição legal, mas empresas que realizem apenas a custódia estão excluídas da nossa análise ao passo que não poderiam se relacionar com a obrigação de checar inscrição de propriedade no CAR antes de conceder crédito agrícola, porque a atividade isolada de custódia não se relaciona em com a concessão de crédito, que por sua vez é o coração da atividade de captação, intermediação e aplicação financeira.

Ao final desta análise preliminar é possível concluir que estão excluídas da obrigação prevista no art. 78-A do Código Florestal as pessoas físicas e entidades meramente custodiantes. Mas isso não é suficiente. Isto porque existem diversos tipos de instituições financeiras e, ainda, as instituições a elas equiparadas.

### **1.3 Tipologia**

As instituições financeiras podem ser públicas ou privadas, conforme explorado no tópico 1.2.1 acima, e bancárias ou não bancárias.

A distinção das instituições financeiras entre bancárias ou não bancárias ocorre a partir do critério das operações desenvolvidas pela empresa.

As operações de uma instituição financeira podem ser ativas ou passivas: ativas quando a instituição se posiciona como credora ao emprestar os recursos financeiros e passiva quando a instituição está na posição de devedora, ou seja, quando capta recursos financeiros.

Apesar dos tipos de operações exploradas pela instituição definirem a sua classificação, é importante manter em mente que esta é uma classificação clássica e que está desaparecendo ao passo que se caminha para a configuração de instituições financeiras universais que pratiquem todas as operações.

---

<sup>37</sup> ABRÃO, NELSON. Direito Bancário. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 106.

Dito isso, são consideradas instituições financeiras bancárias aquelas que recebem depósitos à vista e criam moeda escritural. São os bancos comerciais (incluídos aqui os bancos múltiplos), as caixas econômicas e as cooperativas de crédito <sup>38</sup>.

São consideradas instituições financeiras não bancárias aquelas que não recebem depósitos à vista e operam com ativos não monetários como ações, CDBs e títulos. São os bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, sociedades de arrendamento mercantil (leasing), as sociedades de crédito financiamento e investimento (financeiras), as companhias hipotecárias, as agências de fomento e as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.

A Lei nº 12.651/12 mencionou apenas que as instituições financeiras, ao concederem crédito agrícola devem verificar a inscrição do imóvel no CAR, de forma que qualquer das instituições financeiras ao exercer operação ativa que envolva a concessão de crédito agrícola estará subordinada a esta obrigação.

No mais, existem discussões sobre as atividades desenvolvidas pelas empresas que exercem as atividades de fomento mercantil (*factoring*) e as administradoras de cartão de crédito.

No tocante ao fomento mercantil, tanto a doutrina<sup>39</sup> quanto a jurisprudência<sup>40</sup>, reconhecem que o exercício de suas atividades não se adequa ao conceito de atividades privativas de instituição financeira. A *factoring* é uma empresa prestadora de serviços que adquire o faturamento de outra empresa e se incumbem de cobrá-lo, recebendo em pagamento uma comissão e juros quando antecipa os recursos para a empresa que vendeu o faturamento, em uma operação de financiamento<sup>41</sup>. O que acontece é que estas empresas de fomento mercantil não captam recursos de terceiros, utilizando recurso exclusivamente próprios para esta antecipação.

Desta forma, como as empresas de fomento mercantil não praticam a captação e o repasse de recursos não são caracterizadas como instituições financeiras e por isso nem se deve cogitar se suas operações ativas poderiam ser enquadradas na aceitação de crédito rural.

O mesmo ocorre com as chamadas instituições equiparadas.

---

<sup>38</sup> BC Universidade. Como Funciona o Sistema Financeiro Nacional (SFN). Departamento de Normas do Sistema Financeiro Nacional (DENOR). Frederico Pechir Gomes e Beatriz Simas Silva. Brasília, Abril, 2005.

<sup>39</sup> Waldirio Bulgarelli, Salomão Neto, Nelson Abrão e Arnold Wald nas obras já citadas.

<sup>40</sup> STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 938979 DF 2007/0075055-2.

<sup>41</sup> BULGARELLI, Waldirio. Empresa de *factoring* e suas atividades - acusação de operar como instituição financeira - fundamentos equivocados e insustentáveis a respeito. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 14, p. 205, Out, 2001.

### 1.3.1 Instituições equiparadas

Existe na Lei 4.595/64 a figura das "entidades equiparadas a instituições financeiras". São entidades que não são instituições financeiras, ao passo que não exercem as suas atividades privativas, mas a elas são equiparadas para fins da aplicação da Lei que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional.

As instituições equiparadas são: as bolsas de valores; as companhias de seguro e de capitalização; as sociedades que efetuam a distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma; as sociedades corretoras e as distribuidoras de valores mobiliários e as pessoas físicas ou jurídicas que administram carteiras de valores mobiliários de terceiros.

Duas observações sobre as instituições equiparadas são relevantes para este trabalho<sup>42</sup>:

A primeira é de que a instituição equiparada a instituição financeira só é equiparada por não ser instituição financeiras e a segunda é que as instituições equiparadas não são instituições financeiras porque suas atividades não envolvem a coleta, intermediação e repasse de recursos.

Desta forma, as instituições equiparadas não atuam concedendo crédito e por isso não estão sujeitas, pelo art. 78-A do novo Código Florestal, à obrigação de verificar a inscrição do imóvel rural no CAR.

Ademais, a equiparação aplica-se apenas no âmbito da Lei 4.595/64, como ocorre também nas equiparações previstas na lei de sigilo bancário.

No tocante às administradoras de cartão de crédito, podem ser instituições financeiras ou instituições de pagamento<sup>43</sup>.

O cartão de crédito envolve a relação entre 5 agentes: as bandeiras, as credenciadoras, os emissores (administradores), os estabelecimentos que aceitam o cartão e o usuário.

A sistemática funciona assim: as bandeiras organizam o funcionamento do sistema e emprestam suas marcas aos cartões, essas bandeiras são, por exemplo, as marcas Dinners, Visa, Mastercard, American Express; as credenciadoras são aquelas que mantêm o

---

<sup>42</sup> NETO, Eduardo Salomão. Direito bancário, 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 79.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei 12.865 de 9 de outubro de 2013, art. 4º. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm)>. Acesso em 26 de agosto de 2014.

relacionamento com os fornecedores, cadastrando-os e garantindo o acesso à tecnologia para recebimento por meio de cartão de crédito, as chamadas “maquininhas”, cujas marcas que podemos usar de exemplo são a Rede e a Cielo; os emissores, também chamados de administradores, são aqueles que mantêm o relacionamento com o portador do cartão sendo os responsáveis por obter os recursos com o portador e repassá-los às credenciadoras que, por sua vez, pagam o fornecedor.

Os emissores, conforme dito acima, podem ou não ser instituições financeiras. Se forem instituições financeiras, poderão oferecer ao portador o financiamento do valor devido pelas compras feitas no cartão de crédito. Caso não sejam instituições financeiras, os emissores não podem financiar diretamente o valor da fatura junto ao portador. Neste caso, geralmente no contrato entre o emissor e o portador, o portador outorga ao emissor poderes de mandato para representa-lo perante uma instituição financeira, com a qual o emissor obtém o financiamento em nome do portador quando este deseja parcelar a sua fatura<sup>44</sup>.

Existe ainda a Súmula nº 283 do STJ segundo a qual:

STJ Súmula nº 283 - 28/04/2004 - DJ 13.05.2004

Administradoras de Cartão de Crédito - Juros Remuneratórios - Limitações - Lei de Usura

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura

Esta súmula é anterior ao reconhecimento legal das chamadas instituições de pagamento, que não são instituições financeiras mas podem ser administradoras de cartão de crédito, só não podendo financiar o pagamento da fatura do portador.

A par dessa discussão, volta-se para a análise do conteúdo do art. 78-A da Lei nº 12.651/12: poderia uma instituição financeira administradora de cartão de crédito ser obrigada a verificar a inscrição de imóvel rural no CAR antes da concessão do crédito?

A resposta é não. Isso porque a lei expressamente previu que o tipo de crédito restrito aos proprietários rurais não inscritos no CAR é o chamado crédito agrícola e crédito desta forma, adjetivado, não é objeto do cartão de crédito. Recordando: a função do emissor é coletar o recurso financeiro do portador e repassar às credenciadoras para pagamento de dívida junto ao fornecedor e quando o portador não possui ou não quer dispender esses recursos, o emissor financia parte deste valor (no máximo 75% do valor da fatura) para o portador.

---

<sup>44</sup> FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Administradora de cartão de crédito - instituição financeira. São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 819. p. 101. Jan, 2004, DTR, p. 116.

Nesta dinâmica não é possível que se tenha uma operação de concessão de crédito agrícola, porque não é possível que se controle a destinação do crédito, até mesmo por uma questão temporal: o gasto já foi feito, o parcelamento da fatura é um crédito dado ao portador.

Esta questão será relevante para a seleção de quais operações ativas das instituições financeiras efetivamente terão que ser objeto de controle para prevenir a concessão de crédito ao proprietário rural: o que é e quem concede o crédito agrícola?

Num primeiro momento concluímos que estão obrigadas pelo art. 78-A da lei nº 12.651/12: os bancos comerciais (incluídos aqui os bancos múltiplos), as caixas econômicas, as cooperativas de crédito, os bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, sociedades de arrendamento mercantil (leasing), as sociedades de crédito financiamento e investimento (financeiras), as companhias hipotecárias, as agências de fomento e as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.

Porém, tais instituições só estarão obrigadas a verificar o cadastro do tomador de recursos no CAR quando a operação praticada pela instituição envolva a concessão de um tipo específico de crédito: o crédito agrícola.

## Capítulo 2 – DA CONCESSÃO DE CRÉDITO AGRÍCOLA

### 2.1 O Crédito

O artigo 78-A da Lei nº 12.651/2012 proíbe as instituições financeiras de concederem "crédito agrícola" em qualquer de suas modalidades para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR (Cadastro Ambiental Rural) a partir de 28 de maio de 2017.

Para compreender essa proibição é preciso verificar o que é crédito agrícola, quais são as suas modalidades e quais instituições financeiras podem concedê-lo.

A definição da expressão "crédito agrícola" apresenta especial dificuldade ao passo que não é hoje uma expressão comumente utilizada pela legislação ou regulação bancária.

Pois bem, o crédito, como se sabe, consiste em uma obrigação de dar dinheiro em troca de uma prestação futura<sup>45</sup>.

A palavra crédito, inclusive, vem do latim *credere* que significa confiança: confiança esta que é depositada pelo credor na capacidade de solvência do devedor. Essa confiança se faz necessária na relação de crédito devido ao intervalo de tempo existente entre a entrega de recursos por aquele que cede o crédito e a contraprestação pelo tomador. É por isso que são considerados 2 os elementos que compõem o crédito: a confiança e o tempo<sup>46</sup>.

As instituições financeiras são aquelas que entregam os recursos monetários em troca da promessa de reembolso futura do devedor.

O recurso entregue pela instituição financeira provém do que se chama de intermediação financeira: a instituição recebe em depósito valores das pessoas que querem poupar seus recursos porque os tem além do que pretendem gastar (superavitários) e se compromete a devolver este dinheiro com juros, enquanto isso a instituição financeira repassa esses recursos recebidos àqueles que precisam de dinheiro mas não o tem (os deficitários) por meio da promessa de um reembolso futuro remunerado.

---

<sup>45</sup> VILLEGAS, Carlos Gilberto. Compendio jurídico, técnico y práctico de la actividad bancaria, vol 1/495 apud RIZZARDO, Arnaldo, 2013.

<sup>46</sup> João Eunápio Borges apud Humberto Theodoro Júnior A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 22 | p. 13 | Out / 2003 João Eunápio Borges. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 7.

Assim, o crédito surge porque, de um lado, nem sempre as pessoas que querem investir dispõem dos recursos para tanto e, de outro, nem sempre as pessoas que possuem recursos desejam investi-los.

Essa é a essência da operação bancária, considerada ativa quando a instituição financeira figura na posição de credora, dando crédito, e passiva quando a instituição financeira atua na posição de devedora, recebendo depósitos<sup>47</sup>.

As operações de crédito realizadas por instituições financeiras são comumente classificadas em duas modalidades, conforme o conhecimento prévio do banco sobre a finalidade da utilização dos recursos pelo tomador: o empréstimo e o financiamento.

Os empréstimos são operações realizadas sem destinação específica, em que o banco entrega determinada quantia que deverá ser devolvida em prazo determinado acrescida de juros, sem exigir comprovação da aplicação dos recursos, como acontece no caso de um empréstimo de capital de giro.

Os financiamentos são aquelas operações com destinação específica, em que o banco conhece a destinação dos recursos e inclusive os vincula à comprovação da aplicação, como é o caso do financiamento imobiliário, rural ou de parques industriais<sup>48</sup>.

O chamado crédito agrícola só pode tratar de uma operação de financiamento ao passo que é preciso que a instituição financeira tenha o conhecimento prévio da destinação do crédito para que ele seja qualificado como agrícola.

Antes de analisar o significado da expressão crédito agrícola, é pertinente refletir sobre o contexto de surgimento da previsão legislativa em comento. Isso porque a expressão crédito agrícola não é um tipo de crédito existente hoje no mercado: o crédito ofertado como parte da política agrícola brasileira é o chamado crédito rural.

Portanto, para explorar o significado da expressão crédito agrícola na nova Lei Florestal é importante verificar, brevemente, o contexto do seu surgimento.

## **2.2 Digressão histórica reflexiva sobre a Lei 12.651/2012**

Apesar de recente - a Lei 12.651 foi publicada em 28 de maio de 2012 - o seu projeto foi apresentado pelo então deputado Sérgio Carvalho do PSDB/RO em 19 de outubro de 1999

---

<sup>47</sup> ABRÃO, NELSON. Direito Bancário. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 28.

<sup>48</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Consumo e Finanças – Operações de Crédito. Boletim nº 4, Ano 1, abril de 2012. Disponível em [http://www.bcb.gov.br/Fis/decic/bolconfin/Boletim\\_Consumo\\_e\\_Finan%E7as4.pdf](http://www.bcb.gov.br/Fis/decic/bolconfin/Boletim_Consumo_e_Finan%E7as4.pdf). Acesso em 01 de outubro de 2014.

(projeto de Lei 1.876-E/99). A proposta era dispor sobre “Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dar outras providências”<sup>49</sup>.

A proposta inicial foi rejeitada tanto pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em 2005, quanto pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 2006 e o projeto, arquivado.

O projeto na Câmara dos Deputados foi desarquivado em 2007 e até julho de 2009 foram-lhe pensados outros quatro projetos legislativos<sup>50</sup> que também pretendiam alterar o Código Florestal. Com base nisso, a Mesa Diretora da câmara alegou que a robustez do projeto exigiria a manifestação de ao menos 8 Comissões da Câmara<sup>51</sup> o que, segundo o Regimento Interno da Câmara<sup>52</sup>, permite a criação de uma comissão temporária exclusiva para examinar e dar parecer sobre o tema. Com esse objetivo foi determinada a criação de uma Comissão Especial em 8 de setembro do mesmo ano<sup>53</sup>.

Ao longo dos seus mais de 12 anos de tramitação, o projeto da nova lei florestal sofreu 191 emendas, sendo a que o trouxe a redação mais próxima da atual a proveniente do projeto substitutivo proposto pelo Deputado Aldo Rebelo enquanto relator da Comissão Especial designada em 2009 para proferir parecer sobre o projeto.

Em 08 de junho de 2010, o relator da Comissão Especial, Deputado Aldo Rebelo do PCdoB (inicialmente um suplente<sup>54</sup>), apresentou o relatório pela aprovação do projeto com um substitutivo cuja proposta era, além de dispor sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dar outras providências, também revogar o Código Florestal (Lei 4.771/65) e alterar a Lei de crimes e infrações ambientais (Lei 9.605/98).

Todo o debate sobre a nova lei florestal no Congresso Nacional e nas ruas girou em torno de argumentos desenvolvimentistas e conflitos políticos: os textos jurídicos que explicavam o princípio do não retrocesso em matéria ambiental e apontavam as aberrações jurídicas promovidas pelas propostas de alteração ao regramento ambiental, não geraram

---

<sup>49</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária PL 1.876-E/1999. Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17338>>. Acesso em: 07 jun. 2012.

<sup>50</sup> PL 5.367/09, PL-5226/2009, PL-4395/2008, PL-4524/2004.

<sup>51</sup> Minas e Energia; Desenvolvimento Urbano; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

<sup>52</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. 13ª Ed. Centro de documentação e Informação. Brasília: Edições Câmara, 2014, p. 56, art. 34, II.

<sup>53</sup> BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, 09 de setembro de 2009, p. 48107, coluna 2.

<sup>54</sup> BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, Brasil, 30 de setembro de 2009, p. 53544, coluna 2.

repercussão<sup>55</sup>. Porém, a apresentação do relatório para aprovação do projeto substitutivo da Comissão Especial pelo Deputado Aldo Rebelo era especialmente desprovido de argumentos técnicos: uma compilação de lamúrias ruralistas exageradas defendendo a alteração/revogação do então vigente Código Florestal ao ponto do relatório constar que proprietários rurais brasileiros teriam se suicidado por conta da legislação ambiental<sup>56</sup>.

Mesmo as ONGs também sacrificaram o debate qualificado, democrático e informado do conteúdo da nova lei florestal, protestando para que a presidenta Dilma vetasse toda a lei ou promovesse "desmatamento zero".

Pois bem, o documento realmente relevante que resultou da Comissão Especial foi o substitutivo do projeto de lei. Os pontos mais polêmicos eram a revogação total do Código Florestal, a redução da proteção de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, e a anistia de desmates ilegais e degradações ambientais causadas até 22 de julho de 2008<sup>57</sup>.

O texto-base do que viria a ser a Lei nº 12.651/12 foi aprovado em 24 de maio de 2011 pela Câmara dos Deputados, com 410 votos a favor e 63 votos contra.<sup>58</sup>

Para que os relatórios sobre a nova lei fossem aprovados rapidamente, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, fez-se uso de um expediente pouco democrático: o relatório a ser votado era apresentado apenas na véspera da decisão<sup>59 60</sup>.

No Senado Federal o projeto ficou conhecido como PLC 30/2011 e foi aprovado com diversas modificações, sendo necessário voltar à Câmara dos Deputados para nova apreciação. Apreciado com algumas supressões o texto foi encaminhado para sanção presidencial.

O governo federal até este momento tinha se posicionado publicamente no sentido de não anistiar, não estimular o desmatamento ilegal e estimular a justiça social no campo,

---

<sup>55</sup> Vide FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. In: MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coord.). **Novo Código Florestal**- Comentários à Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571 de 25 de maio de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 32.

<sup>56</sup> Cappeli, Silvia. Novo Código Florestal. Revista de Direito Ambiental, vol.64. São Paulo: Revista dos Tribunais, ed. out/dez/11, p. 251-366.

<sup>57</sup> ELLOVITCH, Mauro da Fonseca. As Graves Consequências das Soluções Simplistas do "Novo Código Florestal". Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico nº 31 - Ago/Set de 2010.

<sup>58</sup> CÂMARA aprova o texto final do novo código florestal. Jornal Folha de São Paulo, São Paulo, 25 de maio de 2011. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/ambiente/920514-camara-aprova-texto-final-do-novo-codigo-florestal.shtml>>. Acesso em 24 de abril de 2014.

<sup>59</sup> VEIGA, José Eli da. Código florestal em roleta russa. Jornal Valor Econômico, São Paulo, 17 de abril de 2012. Caderno A. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/2618686/codigo-florestal-em-roleta-russa#ixzz30zNx5ZO2>>. Acesso em 07 de maio de 2014.

<sup>60</sup> MARTINS, Daniela. Piau rebate críticas de Ideli ao relatório do Código Florestal. Jornal Valor Econômico, São Paulo, 27 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/2618686/codigo-florestal-em-roleta-russa#ixzz30zNx5ZO2>>. Acesso em 10 de maio de 2014.

tocante principalmente no ponto da não redução das áreas de preservação permanente às margens dos rios. Até porque esta havia sido uma das promessas de campanha da presidenta.

Porém, ao sancionar a Lei nº 12.651 a presidente vetou 12 artigos e fez 32 modificações de forma que foi necessária a edição de uma Medida Provisória (571/2012) para suprir a falta dos 12 artigos vetados. Dentre as medidas estabelecidas pela Medida Provisória estava uma curiosa redução da proteção da margem dos rios nos artigos 61-A e 61-B. Foi também esta medida que incluiu o art. 78-A.

O texto da Lei 12.651/2012 enviado para sanção não continha esta disposição, incluída pela Medida Provisória 571/2012. A redação do artigo quando incluso pela Medida Provisória 571/2012<sup>61</sup> previa que as instituições financeiras só concederiam crédito agrícola a proprietários rurais (i) inscritos no CAR mas também que (ii) comprovassem a sua regularidade nos termos da Lei 12.651/ 2012.

Para que as instituições financeiras verificassem a regularidade dos imóveis rurais nos termos da redação original do art. 78-A, seria necessário diligenciar sobre todos os aspectos ambientais do imóvel previstos na nova lei florestal.

Isso significaria que a instituição financeira, para conceder crédito agrícola, deveria verificar, por exemplo, se o imóvel rural tinha área de reserva legal constituída, inclusive se demarcada na porcentagem e localização adequadas; se mantinha regular eventual área de preservação permanente; ou se fazia uso adequado de áreas de uso restrito. Pode-se imaginar a dificuldade operacional de se implementar este comando normativo e o impacto que teria no custo do crédito rural.

A exigência foi suprimida, sem explicações, na conversão da medida provisória em lei.

Essa foi uma característica marcante do (não) debate da nova lei florestal: a falta de clareza e do debate qualificado das alterações realizadas.

Conforme descrito acima, todo o processo legislativo foi marcado por estranhezas e artifícios que preveniram o debate democrático do que estava sendo alterado. Para citar algumas:

(i) a criação de uma Comissão Especial para analisar um conjunto de projetos apensados a um projeto desarquivado que havia sido arquivado por pareceres desfavoráveis

---

<sup>61</sup> Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei.

emitidos pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

(ii) a apresentação da proposta de emenda que revogava o Código Florestal justificada em um discurso emocional e não técnico (situação do pobre homem do campo impedido de cultivar pela legislação ambiental do Brasil);

(iii) a discussão polarizada que se formou entre os que defendiam o produtor rural - alegando que a lei ambiental era muito restritiva - e os que defendiam o direito ao meio ambiente saudável, que impediu a discussão detalhada das alterações que estava sendo propostas;

(iv) o ardil utilizado tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, no qual os textos para a votação eram disponibilizados para consulta na véspera, de forma que os deputados e senadores tomavam suas decisões de voto com base em alianças políticas (está comigo ou não está comigo) e não com base na leitura do texto votado, porque não havia tempo hábil para lê-lo;

(v) o posicionamento não claro e contraditório do governo federal, que em um momento repudiava publicamente a redução da proteção ambiental e em outro editou a Medida Provisória promovendo exatamente isso;

(vi) a manobra legislativa nada democrática utilizada pela presidência ao mutilar a lei enviada pelo Congresso Nacional para sanção e depois editar Medida Provisória sobre a matéria.

O resultado, do ponto de vista técnico jurídico *foi como uma incursão de macacos em casa de louças*<sup>62</sup>: um texto sem revisão, sem técnica, o rigoroso cuidado e apreço que se deve ter na elaboração legislativa foram substituídos pela gritaria, pela correria e pelos procedimentos antidemocráticos.

Isso significa que durante a interpretação dos dispositivos desta nova lei florestal deve-se tomar o especial cuidado de questionar se as referências feitas aos institutos jurídicos levaram em conta o seu conteúdo técnico, se foram afinadas, se são precisamente o que pretendiam ser e, principalmente, se fazem sentido dentro dos princípios de direito ambiental.

---

<sup>62</sup> Este comentário foi feito sobre a elaboração da Lei do Sistema Financeiro Nacional na época da ditadura, pelo autor Nelson Cândido, mas serve perfeitamente para descrever o processo legislativo que resultou na nova Lei Florestal. MOTTA, Nelson Candido, Da responsabilidade Patrimonial dos Administradores de Instituições Financeiras. A indisponibilidade de Bens, Revista de Direito Mercantil, Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 45.

## 2.3 O Crédito Agrícola

O dicionário<sup>63</sup> define agrícola como aquilo que se refere à agricultura. Em tese, a rigor, seria possível pensar que um crédito agrícola seria aquele destinado exclusivamente às atividades referentes à agricultura excluindo do seu escopo as atividades pecuárias e, ao fim, argumentar que o crédito que deve ser precedido da verificação da inscrição da propriedade no CAR pelas instituições financeiras é apenas aquele que diz respeito a atividades de agricultura.

Contudo, como se sabe, a interpretação literal de palavras da lei não é a melhor das técnicas de hermenêutica jurídica. É necessário observar o sistema, a história e a finalidade da norma para se chegar a uma conclusão tida como robusta.

Pois bem, primeiro o que se observa é que o "crédito agrícola" não é um tipo de financiamento constante das regulamentações do Banco central e tão pouco um produto ofertado pelas instituições financeiras brasileiras: o que se oferta é o chamado crédito rural.

As expressões agrícola e rural poderiam ser definidas como distintas: a rigor, agrícola costuma ser um termo utilizado para designar atividades relacionadas ao cultivo de gêneros alimentícios no campo, a lavoura, enquanto rural abrangeria tanto as atividades relacionadas à agricultura quanto as pecuárias<sup>64</sup>.

Aliás, a controvérsia sobre a utilização do adjetivo "agrícola" na nossa legislação não é novidade da Lei nº 12.651/2012. A Constituição Federal possui um capítulo sobre a Política Agrícola e prevê em seu artigo 187 que esta será planejada e executada na forma da lei. Em seguida, descreve que no planejamento agrícola incluem-se as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

O nosso Código Civil também diferencia o penhor rural em agrícola e pecuário no seu artigo 1438 e seguintes.

Porém, Benedito Marques explica que desde o Estatuto da Terra o adjetivo agrícola tem sido utilizado para descrever políticas de apoio ao produtor rural (art. 1º, §2º) e não exclusivamente à agricultura. Outros autores de direito agrário, inclusive, defendem que melhor seria ter-se nomeado a Política Agrícola, tanto no Estatuto da Terra quanto na Constituição, como Política de Desenvolvimento rural, ou Política Agrária<sup>65</sup>. O mesmo parece

---

<sup>63</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 55.

<sup>64</sup> MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 7ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2007, p. 153.

<sup>65</sup> Idem, p. 149 a 152.

acontecer no caso do crédito agrícola previsto no art. 78-A da nova lei florestal: melhor seria tê-lo nomeado crédito rural.

Neste sentido, também Cristina Maria Fortini Pinto e Silva<sup>66</sup> ao comentar o art. 187 da Constituição Federal esclarece que a expressão política agrícola havia sido utilizada na Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e acabou absorvida pela Constituição Federal em 1988, mas que melhor seria ter utilizado a expressão Política Agrária porque esta assim abrangeria claramente as atividades descritas pela Constituição como abarcadas pela referida política: as agrícolas, as agroindustriais, as agropecuárias, as pesqueiras e florestais.

A Lei nº 8.171/1991, chamada de Lei Agrícola pelo art. 50 do ADCT da Constituição Federal de 1988, regrou a política agrícola prevista no art. 187 da Constituição, igualmente prevendo que as ações e instrumentos nela estabelecidos referem-se às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Por este motivo, independente da escolha de palavras feitas pelo legislador, inclusive pelo constituinte, hoje se entende a política agrícola como abrangente de todas as demais atividades realizadas no campo<sup>67</sup>.

Inclusive, a expressão “crédito agrícola”, já fora utilizada na legislação pátria em 1940, no Decreto-lei nº 2.611/40 que dispôs sobre os recursos para a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CREAI). E naquele instrumento legislativo se incluíam na Carteira Crédito agrícola os financiamentos às atividades exercidas na agricultura ou pecuária.

Aliás, Paulo Roberto Bescow explica que a política de financiamento da CREAI na sua primeira fase era focada em dois segmentos: o algodão e a pecuária, sendo até diminuídos os financiamentos destinados aos produtos alimentares<sup>68</sup>.

Existe também na legislação ambiental uma previsão no art. 13 Decreto nº 1.922 que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), mas apenas no sentido de que a propriedade que contiver RPPN em seu perímetro terá preferência na concessão de crédito agrícola pelas instituições oficiais de crédito.

---

<sup>66</sup> BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coords.). Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1883 e ss.

<sup>67</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, 2.380p.

<sup>68</sup> BESCOW, Paulo Roberto. O crédito rural público numa economia em transformação: criação e início do funcionamento das atividades de financiamento agropecuário da carteira de crédito agrícola e industrial do banco do Brasil – 1937 a 1945. Revista eletrônica de História do Brasil, v.9, n. 1, jan-jul, p. 134, 2007.

De volta à Constituição Federal é preciso notar que o crédito é expressamente listado<sup>69</sup> como um dos instrumentos da chamada Política Agrícola e a lei infraconstitucional que a regulamenta traz este instrumento creditício traduzido em “crédito rural”<sup>70</sup>.

Por fim, a exposição de motivos da Medida Provisória que inseriu esta obrigação na nova lei florestal faz referência ao crédito rural. Veja:

É proposta, finalmente, a inclusão do artigo 78-A, com a finalidade de harmonizar as políticas de concessão de crédito rural e do meio ambiente, estabelecendo prazo de cinco anos, a partir do qual as instituições financeiras **concederão crédito rural** apenas para as propriedades e posses rurais ambientalmente regulares. Trata-se de poderoso mecanismo de estímulo ao cumprimento das normas de regularização, preservação e recuperação da vegetação que, compatibilizado com a adequação da capacidade de fiscalização e monitoramento que se seguirá, assegurará a efetividade da nova legislação.<sup>72</sup>

E vale dizer que o artigo 78-A já foi inserido na Medida Provisória utilizando-se da expressão crédito agrícola, e, portanto, não é possível argumentar que foi uma alteração feita quando da conversão da Medida Provisória em lei.

Assim, considerando que:

- (i) que o Banco Central regula o crédito rural (tendo inclusive um Manual de Crédito Rural) e não o crédito agrícola;
- (ii) quando a Constituição Federal faz referência à política agrícola esta expressamente inclui as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais e que o mesmo acontece na legislação infraconstitucional;
- (iii) quando a expressão “Crédito Agrícola” foi utilizada na nossa legislação bancária se referindo às atividades agropecuárias;
- (iv) que um dos instrumentos constitucional da Política Agrícola é o crédito e que este crédito é regulamentado pela legislação infraconstitucional como crédito rural;
- (v) a exposição de motivos da Medida Provisória que inseriu a obrigação na legislação faz referência ao crédito rural.
- (vi) o contexto da elaboração do código florestal, exposto na introdução deste trabalho;

Parece seguro concluir que onde o legislador fez referência ao crédito agrícola pode ser entendido juridicamente como crédito rural, ou seja, as instituições financeiras devem

<sup>69</sup> Art. 187, I, Constituição Federal, 1988.

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 8171 de 17 de janeiro de 1991, Art. 4º, XI. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm), acesso em 01 de outubro de 2014.

<sup>71</sup> MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 7ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2007, p. 153.

<sup>72</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm)

checar a inscrição dos proprietários de imóveis rurais no CAR quando concedendo crédito rural.

No mais, deve-se perguntar se dentro do direito ambiental faria sentido distinguir linhas de crédito agrícola e rural para aplicação do art. 78-A da nova lei floresta: se a intenção é induzir os proprietários rurais a inscreverem suas propriedades no CAR, um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente cujo objetivo é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, porque importaria a atividade desenvolvida pelo proprietário?

Aliás, a limitação da concessão de crédito como recurso para motivar o cumprimento da legislação ambiental, não é uma novidade no sistema normativo brasileiro: desde 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente prevê em seu art. 12 que instituições financeiras públicas deveriam condicionar a aprovação de financiamentos e incentivos governamentais ao licenciamento ambiental e ao cumprimento da legislação ambiental pelo tomador do crédito.

A própria lei da Política Agrícola prevê desde 1991 que a aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico e desde 2008, o Manual de Crédito Rural - que codifica as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) sobre a concessão de crédito rural pelas instituições financeiras públicas ou privadas - também condiciona a concessão de crédito para atividades agropecuárias à prova de cumprimento de obrigações ambientais, nos municípios que integram o Bioma Amazônia.

Por fim, o princípio do *in dubio pro natura*, segundo o qual a interpretação da lei, em caso de dúvida<sup>73</sup>, deve ser a mais favorável ao meio ambiente, sela o entendimento de que o crédito agrícola não pode ser entendido aquele destinado exclusivamente às atividades agrícolas, sendo melhor como crédito rural.

O crédito rural é o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas ou privadas a produtores rurais ou suas cooperativas para aplicação exclusiva nas atividades que se enquadrem nos seguintes objetivos, previstos nos incisos do art. 3º da Lei 4.829/65 :

- I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
- II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

---

<sup>73</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. Hermenêutica do novo Código Florestal. Revista de Direito Ambiental, vol. 73. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 15.

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo

Entendido o crédito rural como aquele abrangido pela previsão do art. 78-A e considerando a determinação de que referido crédito, em todas as suas modalidades, não seja concedido aos proprietários rurais que não estejam inscritos no CAR a partir de maio de 2017, é preciso explorar quais são as modalidades do crédito rural e se existe alguma especificação das instituições financeiras autorizadas a operá-lo?

## 2.4 Modalidades

O art. 78-a da nova lei florestal prevê que a concessão de crédito agrícola em qualquer de suas modalidades só será concedido para proprietários de imóveis rurais inscritos no CAR.

Como o artigo abrange todas as modalidades de crédito, diferencia-las não gera efeitos materiais no resultados das ações que deverão ser implementadas pelas instituições financeiras em obediência ao comando legal. Por isso, a exploração das modalidades de crédito rural para este trabalho há de ser breve.

O crédito rural é regrado pela Lei nº 4.829/1965, como acima mencionado, e o seu art. 11 o classifica nas seguintes modalidades:

I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III - Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades.

IV - Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V - Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Hoje, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional que regulam a matéria, sistematizadas pelo Banco Central no chamado Manual de Crédito Rural<sup>74</sup>, preveem a concessão de crédito rural nas seguintes modalidades: crédito rural corrente, crédito rural educativo e crédito rural especial.

O crédito rural corrente é aquele em que a concessão do financiamento não envolve prestação de assistência técnica à empresa; o crédito rural educativo é aquele no qual a concessão do financiamento prevê a concomitante prestação de assistência técnica, inclusive com a elaboração de um projeto ou plano e orientação ao produtor; e o crédito rural especial é aquele destinado às cooperativas de produtores rurais e programas de colonização ou reforma agrária.

## **2.5 Instituições financeiras autorizadas a conceder crédito rural**

O Decreto 58.380/66 regulamenta a lei que institucionalizou o crédito rural e prevê em seu art. 2º, §1º que o suprimento de crédito rural será feito por instituições financeiras, sendo assim consideradas as pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham como atividade principal ou acessórias a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Apenas isso, sem especificá-las.

Sendo assim, e considerando o abordado no primeiro capítulo pode-se retomar a conclusão de que estão obrigados pelo art. 78-A da lei nº 12.651/12: os bancos comerciais (incluídos aqui os bancos múltiplos), as caixas econômicas, as cooperativas de crédito, os bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, sociedades de arrendamento mercantil (leasing), as sociedades de crédito financiamento e investimento (financeiras), as companhias hipotecárias, as agências de fomento e as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte<sup>75</sup>.

Contudo, é preciso notar que para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter prévia autorização do Banco Central do Brasil conforme previsto no item 1 da Resolução 3.556 de 2008 do Conselho Monetário Nacional.

O BC inclusive disponibiliza em seu site o Anuário estatístico do Crédito Rural até o ano de 2012 e nele pode ser encontrada a lista de instituições financeiras autorizadas a concederem crédito rural.

---

<sup>74</sup> Disponível em <http://www3.bcb.gov.br/mcr/>

<sup>75</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de crédito bancário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 231.

## ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO CRÉDITO RURAL - 2012

### INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO CRÉDITO RURAL 6 - INSTITUIÇÕES E NÚMERO DE MUNICÍPIOS ASSISTIDOS

Ordem	Instituição	Quantidade de Municípios
1	BANCO ABC BRASIL S A	21
2	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S A	5
3	BANCO BRADESCO S A	3.394
4	BANCO CITIBANK S A	389
5	BANCO CNH CAPITAL S A	1.080
6	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S A BANCOOB	525
7	BANCO COOPERATIVO SICREDI S A	1.014
8	BANCO DA AMAZÔNIA S A	582
9	BANCO DAYCOVAL S A	30
10	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S A	1
11	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S A	74
12	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S A	62
13	BANCO DE TÓKIO MITSUBISHI UFJ BRASIL S A	1
14	BANCO DO BRASIL S A	5.130
15	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S A	45
16	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S A	525
17	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A	1.981
18	BANCO FIBRA S A	42
19	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A	63
20	BANCO ITAÚ BBA S A	1.308
21	BANCO JOHN DEERE S A	397
22	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A	27
23	BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S A	10
24	BANCO ORIGINAL S A	4
25	BANCO PINE S A	2
26	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S A	263
27	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	583
28	BANCO RIBEIRÃO PRETO S A	8
29	BANCO RURAL S A	2
30	BANCO SAFRA S A	291
31	BANCO SANTANDER BRASIL S A	1.237
32	BANCO SOFISA S A	8
33	BANCO VOTORANTIM S A	57
34	BANESTES S A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	128
35	BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	19
36	BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S A	3
37	BRB BANCO DE BRASÍLIA S A	50
38	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	48
39	HSBC BANK BRASIL S A BANCO MÚLTIPLO	1.457
40	ITAÚ UNIBANCO S A	733
41	BADESUL DESENVOLVIMENTO S A AGENCIA DE FOMENTO RS	157
42	DESENBÁHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA AS	23
43	C.C. DE LIVRE ADMISSÃO DO OEST	9
44	C.C.L.A. DE MURIAÉ LTDA	22
45	C.C.L.A. DA REGIÃO SUDESTE DE	11
46	C.C.L.A. DE BOM DESPACHO LTDA.	7
47	C.C.L.A. DO VALE DO MUCURI LTD	22
48	CC LIVRE ADM CENTRO SUL RGS	14
49	CC LIVRE ADM REGIÃO CENTRO	42
50	CC LIVRE ADM REGIÃO PALMEIRA	27
51	CC LIVRE ADM REGIÃO PRODUÇÃO	44
52	CC LIVRE ADM VALE DO SOTURNO	23

Fonte: <http://www.bcb.gov.br/htms/creditorural/2012/rel61.pdf>

Assim, entendendo que o que foi chamado de crédito agrícola pelo art. 78-A é, na realidade jurídica, o crédito rural, fica possível delimitar as instituições financeiras autorizadas a concedê-lo e, portanto, sujeitas a obrigação do art. 78-A da nova Lei Florestal.

Inclusive, o Banco Central já reconhece a existência do CAR no seu Manual de Crédito Rural, mas se limita a prever que preferência de atendimento as propostas submetidas por beneficiários inscritos no CAR e o aumento do limite de crédito de custeio rural em 15% para os produtores rurais com inscrição no CAR.

Enfim, desta forma, considerando a lista das instituições financeiras autorizadas a operar o crédito rural no Brasil e a definição de crédito agrícola, é preciso entender agora o que é o CAR.

## Capítulo 3 – DA EXIGÊNCIA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO

### 3.1 O que é o CAR

A redação atual do artigo 78-A é de uma norma negativa: determina às instituições financeiras que não concedam crédito agrícola, após 28 de maio de 2012, aos proprietários de imóveis rurais que não estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O referido dispositivo complementa o art. 29 da mesma lei, que cria e define CAR:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Apesar da redação do artigo levar a crer que o CAR nasceu com a nova lei florestal, na verdade, houve uma primeira tentativa de criação do cadastro em 2009, pelo Decreto 7.029/2009, em seu art. 14.

Naquela oportunidade, o CAR ficou definido como um sistema eletrônico integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), no qual se faria a identificação ambiental de propriedades e posses rurais, para servir de instrumento ao programa federal de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais, chamado “Programa Mais Ambiente”. A sua finalidade maior era integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais geradas com base no programa<sup>76</sup>.

Este programa pretendia motivar os proprietários e possuidores rurais a promoverem a regularização ambiental e o cadastro de seus imóveis por meio da concessão de benefícios, como, por exemplo, da isenção e suspensão da cobrança de multas por infrações ambientais, uma estratégia de motivação também utilizada pela nova lei florestal.

O prazo para adesão ao programa era de até três anos, findando em 10 de dezembro de 2012.

---

<sup>76</sup> BRASIL. Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009. Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”, e dá outras providências. **Revogado pelo Decreto nº 7.830, de 2012.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/Decreto/D7029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D7029.htm)>, acesso em 28.06.2013.

Contudo, apesar da criação legislativa do Cadastro Ambiental Rural em 2009, o sistema não passou de uma tentativa: nunca foi além da fase testes, não entrando em operação<sup>77</sup>.

O novo CAR, criado pelo artigo 29 da nova lei florestal, guarda semelhanças com o previsto no decreto 7.029/2009, mas passa a ter uma missão ambiciosa: compor uma base nacional de informações sobre todas as propriedades e posses rurais do país.

O decreto 7.029/2009 foi revogado em 17 de outubro de 2012 pelo decreto 7.830/2012 que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental de que trata a lei nº 12.651/2012.

O Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) é um sistema eletrônico nacional criado<sup>78</sup> para gerenciar os dados e as informações ambientais dos imóveis rurais gerados a partir Cadastro Ambiental Rural. Os programas de cadastramento do CAR devem, inclusive, ser integrados ao SICAR.

O CAR, portanto, comporá uma base de dados que será integrada e gerenciada pelo SICAR. O art. 2º, II, o decreto define o CAR como:

Registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento<sup>79</sup>

A análise desta previsão normativa somada àquela do art. 29 da lei nº 12.651/2012, possibilita concluir que o CAR é (i) um registro público eletrônico; (ii) de abrangência nacional; (iii) integrante do sistema nacional de informações ambientais dos imóveis rurais; (iv) que tem a finalidade de integrar as informações ambientais das posses e propriedades rurais do país; (v) obrigatório para todos os imóveis rurais.

---

<sup>77</sup> MAIA, Leonardo Castro. O novo Código Florestal e a averbação da reserva legal no registro de imóveis. Revista de Direito Ambiental, Abr / 2013. vol. 70, p. 77 .

<sup>78</sup> BRASIL. Decreto nº 7.830, de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm)>, acesso em 30.07.2013

<sup>79</sup> BRASIL. Decreto nº 7.830, de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm)>, acesso em 30.07.2013.

### 3.1.1 Registro Público Eletrônico

Um registro público eletrônico: a expressão “registro público” é utilizada pela nova lei florestal para definir CAR, mas não é repetida no art. 2º, II do Decreto nº 7.830/2012 que o regulamentou, o qual limita-se a definir o CAR como um “registro eletrônico”.

Neste sentido, cabe uma diferenciação entre cadastro e registro, importante para o Direito Imobiliário e Registral.

Tabosa de Almeida explica que a palavra cadastro em português significa “censo”, e é uma inscrição administrativa. Os cadastros são comumente utilizados pela Administração Pública especialmente no tocante a questões fiscais, para construir verdadeiros inventários das situações físicas dos imóveis . Tanto que normalmente os cadastros públicos são gerenciados por departamentos técnicos<sup>80</sup>.

Sérgio Jacomino<sup>81</sup>, grande estudioso do tema da interação entre cadastros e registros, completa informando que o registro público historicamente se trata de um instituto jurídico - e não administrativo - criado para possuir as características de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia do negócio jurídico. Por isso que o registro público está previsto inclusive na Constituição Federal, é gerenciado pelos Cartórios que por sua vez são supervisionados pelo Poder Judiciário<sup>82</sup>.

Fica assim estabelecida a diferença: o registro cuida da realidade jurídica [do imóvel, enquanto o cadastro reflete a realidade física dos imóveis<sup>83</sup>.

Por isso, o Cadastro Ambiental rural não pode ser definido como um registro público a rigor, porque o registro público é aquele previsto na Constituição Federal e executado pelos Cartórios. Marcos Melo<sup>84</sup> esclarece que a lei fez uma confusão na nomenclatura definindo como registro, o que na verdade é um cadastro.

É público, no sentido de que é gerenciado pelo Poder Público. Claramente não se trata aqui da publicidade erga omnes própria dos registros públicos.

<sup>80</sup> TABOSA, Almeida de. O cadastro e o registro imobiliário no brasil. Revista de Direito Imobiliário, vol. 9, Jan / 1982. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 41

<sup>81</sup> JACOMINO, Sérgio. Cadastro, Registro e algumas confusões históricas. Boletim do Irib em revista nº 327 . Instituto de registro imobiliário do Brasil. Julho – Agosto, 2006, p.98.

<sup>82</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988) art. 236. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em 09 de agosto de 2014.

<sup>83</sup> TABOSA, Almeida de. O cadastro e o registro imobiliário no brasil. Revista de Direito Imobiliário, vol. 9, Jan / 1982. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 43.

<sup>84</sup> MELO, Marcelo Augusto Santana de. Novo Código Florestal e o Registro de Imóveis. Biblioteca do Irib. Disponível em < [http://www.irib.org.br/arquivos/biblioteca/4190\\_integra.pdf](http://www.irib.org.br/arquivos/biblioteca/4190_integra.pdf)> . Acesso em 28 de setembro de 2014.

E é eletrônico, porque o cadastro das informações ambientais das posses e propriedades rurais do Brasil o armazenamento e tráfico de documentos e arquivos são digitais e não físicos. Inclusive a inscrição e o andamento do CAR podem ser verificados no site [www.car.gov.br](http://www.car.gov.br), disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Enfim, independente da nomenclatura utilizada na legislação para definir o CAR, o que importa para este trabalho é entendê-lo como um inventário das informações ambientais das posses e propriedades rurais no Brasil.

### **3.1.2 Abrangência Nacional**

A nova Lei Florestal previu no seu art. 29, §1º que a inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual.

Neste ponto é importante notar que tanto a estruturação quanto a manutenção do CAR estão sendo feitas principalmente em âmbito estadual, mas que todas as informações coletadas por meio do cadastro serão integradas e comporão uma base dados nacional.

Por isso, a Instrução Normativa nº 02 de 05 de maio de 2014 do Ministério do Meio Ambiente prevê que os Municípios e Estados poderão optar por desenvolver o CAR da forma que melhora atenda as peculiaridades ambientais locais, em observância ao dispositivo constitucional que prevê a competência administrativa concorrente para questões ambientais, mas condiciona o desenvolvimento à compatibilidade com as bases do MMA.

Ainda, durante o período de implantação do CAR, o IBAMA e o Ministério do Meio Ambiente disponibilizaram um módulo de inscrição no CAR do qual os Estados e Municípios poderiam se utilizar sem que tivessem que desenvolver os seus próprios módulos, apenas adaptando-o às suas peculiaridades locais.

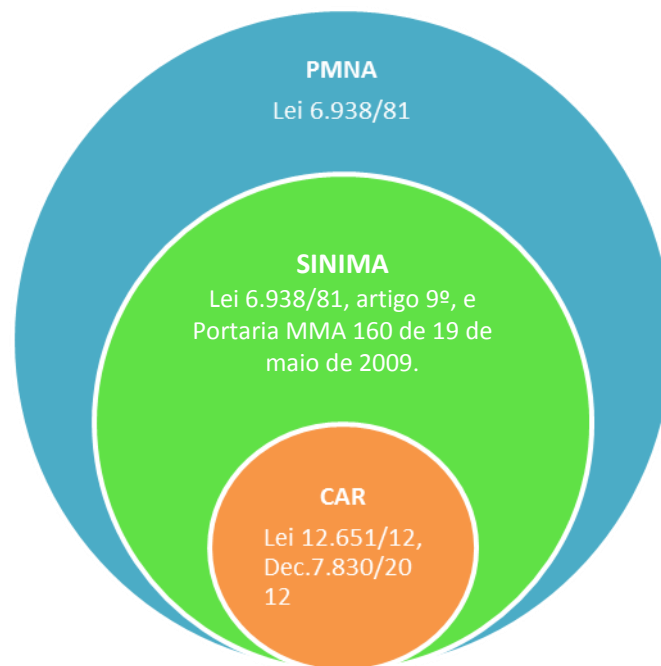
Apesar da segmentação do CAR não se deve perder de vista que o cadastro é único e nacional, compondo uma base de integração das informações ambientais dos imóveis rurais no país.

### **3.1.3 Parte integrante do sistema nacional de informações sobre o meio ambiente (SINIMA)**

O SINIMA é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que visa assegurar a efetividade da tutela do meio ambiente<sup>85</sup> por meio da integração e do compartilhamento de informações entre diversos sistemas do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, em todas as esferas: municipal, estadual e federal.

O sistema é previsto no art. 9º, VII da Lei 6.938/1981 e regulado pela Portaria nº 160 de 19 de maio de 2009/MMA e o CAR é um cadastro cuja integração será feita no Sistema do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, o qual, por sua vez faz parte da integração de informações ambientais nacionais, sendo o SICAR o sistema que contém a base de dados das informações ambientais referentes às propriedades rurais do país.

É neste contexto legislativo que se insere o CAR: um registro eletrônico no âmbito do SINIMA que, por sua vez, é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Veja abaixo:



### 3.1.4 Finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais do país

O CAR formará a bases de dados de informações ambientais dos imóveis rurais que serão integradas e gerenciadas pelo Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

<sup>85</sup> BENJAMIN, A.. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, América do Norte, ago. 2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/view/5>>. Acesso em: 26 de setembro de 2014, p. 10.

O SICAR tem como objetivo, entre outros, monitorar a cobertura vegetal em espaços territoriais especialmente protegidos e promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo, além da conservação ambiental no país<sup>86</sup>.

Por isso a importância de coagir os proprietários e possuidores a inscreverem suas propriedades rurais no CAR, porque as informações colhidas a partir desta inscrição servirão de base para o mapeamento da situação ambiental das propriedades rurais brasileiras e desenvolvimento de políticas públicas nacionais.

### **3.1.5 Obrigatório para todos os imóveis rurais**

A nova Lei Ambiental prevê a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural para todos os imóveis rurais no caput do artigo 29 e o §3º deste artigo complementa que a inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

A obrigação de inscrição do imóvel no CAR deverá ser cumprida por alguém e a lei determina que quem deverá cumpri-la é o proprietário ou possuidor rural. Mas o que é o imóvel rural e quem são seus proprietários ou possuidores?

Coexistem no nosso sistema normativo duas formas de se conceituar imóvel rural: uma que adota o critério de destinação do imóvel e outra que adota o critério de localização do imóvel<sup>87</sup>.

O Estatuto da Terra adotou em seu art. 4º, I a definição de imóvel rural baseada no uso dado ao imóvel:

Para os efeitos desta lei, definem-se: I- “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

Desta forma, quando adotado o critério da destinação, a conceituação de um imóvel como rural independe do zoneamento municipal: o imóvel será rural deste que utilizado para o desenvolvimento de atividades rurais.

Este é o conceito adotado para efeitos da inscrição do imóvel no CAR. A Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente inclusive assim prevê expressamente

<sup>86</sup> BRASIL. Decreto nº 7830 de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm)>. Acesso em: 30 de setembro de 2014.

<sup>87</sup> MUKAI, Toshio. Imóvel urbano e rural: caracterização. Revista de direito agrário. Brasília, Inca, 1, vol. 2, p. 803, Dez / 2011.

em seu artigo 2º, vinculando o conceito de imóvel rural para fins de inscrição no CAR ao previsto no Estatuto da Terra.

A doutrina costuma diferenciar os referidos critério em critério de Direito Agrário, baseado na destinação, e critério de Direito Tributário, por sua vez baseado na localização do imóvel<sup>88</sup>.

Com efeito, o art. 29 caput, do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172/66) estabelece que estão sujeitos ao recolhimento do Imposto Territorial Rural os imóveis localizados na zona rural do Município, identificando assim o imóvel rural pela sua localização.

Apesar da existência dos dois critérios, o adotado para fins de inscrição do imóvel no CAR é o da destinação. Isto porque, mesmo que a Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente não tivesse assim previsto, este é o conceito que guarda relação com o crédito rural: o crédito rural se destina especificamente ao financiamento de atividades rurais e não de atividades desenvolvidas em imóvel rural.

Aliás, o crédito rural é um dos instrumentos da Política Agrícola e é distribuído de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do país. Sua concessão é intrínseca à exploração rural da propriedade.

As operações de crédito rural são subordinadas às exigências de apresentação do orçamento de aplicação nas atividades rurais pelo proponente e de fiscalização pelo financiador entre outras<sup>89</sup>.

Há inclusive a modalidade de crédito rural orientado na qual o financiador presta assistência técnica ao produtor com o objetivo de elevar sua produtividade.

Além disso, as informações constantes do CAR, um cadastro como se viu anteriormente, têm a função de refletir a realidade material do imóvel e não formal. O critério de localização é um critério formal, incompatível com a natureza material do CAR.

Superada a questão do imóvel rural, resta a pergunta: quem deve inscrevê-lo no CAR.

A legislação prevê que quem deve providenciar a inscrição do imóvel rural no CAR são os proprietários e possuidores rurais.

(a) O proprietário rural é sujeito relativamente simples de ser entendido: é aquele que é o dono do imóvel rural. A propriedade é um direito real, um vínculo jurídico entre coisa

---

<sup>88</sup> ALMEIDA, Paulo Guilherme. Critério Para A Definição De Imóvel Rural Localização Ou Destinação? Doutrinas Essenciais de Direito Registral, vol. 2, p. 803, Dez / 2011.

<sup>89</sup> BRASIL. Lei no 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. Art. 10. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm)>. Acesso em 05 de outubro de 2014.

e pessoa, definido por Maria Helena Diniz como “o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”<sup>90</sup>.

Assim o proprietário rural será aquele que pode usar, fruir, dispor ou reivindicar o imóvel rural. Considerando o aspecto pragmático deste trabalho no sentido de orientar a implementação da obrigação prevista no artigo 78-A, é importante notar que o direito de propriedade sobre o imóvel rural será instrumentalizado no título aquisitivo registrado no cartório imobiliário, ou seja, o proprietário do imóvel rural pode ser identificado na matrícula do imóvel como tal.

(b) O possuidor rural é uma figura jurídica mais controversa. Veja, se a posse já é um instituto que gera discussão, a previsão dos “possuidores rurais” como obrigados a inscrevem seus imóveis rurais no CAR é ainda mais confusa.

Em um primeiro momento, a tentativa de identificar o possuidor rural pode levar o intérprete a buscar a resposta no Código Civil e nas discussões sobre as Teorias da Posse tradicionais de Jhering e Savigny<sup>91</sup>.

Contudo, é preciso lembrar que o Direito Agrário, que cuida especificamente das relações do homem com a terra, tem uma acepção de posse bastante peculiar, ao ponto de hoje se defender que a posse pode ser entendida em concepções distintas: civil ou agrária<sup>92</sup>.

A posse civil é definida no art. 1.196 do Código Civil pela adoção da chamada teoria objetivista de Jhering, segundo a qual a posse se constitui pela disposição física da coisa, ou pela possibilidade de se dispor fisicamente dela. Prevê o art. 1.196 que “*considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade*”.

Os poderes inerentes à propriedade, conforme descritos acima são o uso, o gozo, a disposição e reivindicação, bastando o exercício de fato de alguns desses poderes para a configuração do possuidor. Há ainda a discussão se a posse seria um direito real, pessoal ou de natureza especial<sup>93</sup>.

Na classificação civil da posse ainda se desdobra em direta e indireta, sendo possuidor direto aquele que detém materialmente a posse da coisa e possuidor indireto aquele que cedeu parte dos seus direitos de propriedade. São, por exemplo, o comodatário e o

<sup>90</sup> DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 848.

<sup>91</sup> TARTUCE, Flavio. Manual de direito civil: volume único. 4ª ed rev ampl. São Paulo: Método, 2014, p. 860 e seguintes.

<sup>92</sup> MATTOS NETO, Antonio José de. Estado de direito agroambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p.51.

<sup>93</sup> TARTUCE, Flavio. Manual de direito civil: volume único. 4ª ed rev ampl. São Paulo: Método, 2014, p. 860 e seguintes.

comodante<sup>94</sup>. Assim, consoante à legislação civil brasileira, são possuidores o locatário, o usufrutuário, o comodatário, o arrendatário, o parceiro etc.

Desta forma, a obrigação dos possuidores rurais de inscreverem o imóvel no CAR, a luz do Código Civil pode parecer que os arrendatários, comodatários e parceiros estariam obrigados a inscrever o imóvel rural do qual detém a posse no CAR.

Contudo, ao verificar as orientações para o cadastramento dos imóveis rurais fornecidas pelo Ministério do Meio Ambiente no site do CAR ([www.car.gov.br](http://www.car.gov.br)), o operador se deparará com a seguinte mensagem:

O arrendatário, o comodatário e o parceiro devem se inscrever?  
Não. As obrigações previstas no Código Florestal são de natureza real. A relação jurídica estabelecida pelos contratos de arrendamento, de comodato ou de parceria é de natureza obrigacional (Art.2º, § 2º, Lei nº 12.651/2012).

Isto porque o “possuidor rural”, obrigado a inscrever o imóvel rural no CAR (a que se refere o art. 29, §1º, I da Lei 12.651/12), não é o possuidor civil, mas o possuidor agrário. Outra impropriedade da Lei 12.651/12, que utilizou a palavra rural ao invés de agrário para adjetivar o possuidor. De qualquer forma, Benedito Marques reitera que as expressões “rural” e “agrário” tem sido utilizadas coo sinônimas pela legislação.

A posse enquanto instituto do Direito Agrário é diferente da tradicional posse civil especialmente por seus requisitos e efeitos.

Primeiramente, é importante recordar que o Direito Agrário é o ramo do direito que tem como objeto as relações do homem com a terra, tendo em vista sua função social. É aqui que se encontram temas como a reforma agrária, o crédito rural, o usucapião agrário e etc.

São princípios do direito agrário a função social da terra e a supremacia da posse sobre o título de propriedade

Neste contexto se nota que o exercício da posse que cumpre a função social da terra é especialmente protegido no Direito Agrário com a manutenção de propriedades produtivas e não especulatórias. Por isso mesmo que a posse em direito agrário pode ter efeitos muito peculiares, como a indenização por benfeitorias, o direito de retenção e defesa possessória, e a aquisição do imóvel, seja ele público ou particular.

De forma bastante simples, a posse agrária pode ser dita como o uso direto da terra para o exercício de atividade agrária, em acordo com a sua função social. Também é chamada de posse-trabalho.

---

<sup>94</sup> Idem.

E os requisitos para o cumprimento da função social pela propriedade rural estão previstos no art. 186 da Constituição Federal: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Mattos Neto<sup>95</sup>, estudioso do tema, define a posse agrária como:

o exercício direto, contínuo e racional, durante certo tempo ininterrupto, de atividades agrárias desempenhadas em gleba de terra rural, capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico, gerando ao possuidor um poder jurídico de natureza real definitiva com amplas repercussões no direito.

O Direito Agrário tem vocação inequivocamente social e, como tal, se orienta no sentido da valorização do uso da terra por meio do trabalho de forma que somente reconhece a posse direta sobre o imóvel rural, e não a indireta. Esta é singularidade da posse agrária: está centrada no vínculo entre o possuidor e a exploração da terra pelo exercício da atividade agrária, direta e pessoalmente, com o fim de gerar bens de consumo.

Mattos esclarece que a posse agrária possui os seus elementos objetivo (corpus) e subjetivo (animus) preenchidos de forma que a diferencia da posse civil.

O elemento objetivo da posse agrária é a relação direta e física entre o homem e a terra, revelada por atos materiais e positivos e o elemento subjetivo é a intenção de trabalhar e habitar a terra, explorando-a economicamente e fazendo dela seu domicílio.

E é neste sentido que deve ser entendido o possuidor rural obrigado a inscrever a propriedade rural no CAR: como o possuidor agrário e não civil. Só assim faz sentido a referência do Ministério do Meio Ambiente à posse rural de natureza real e a exclusão do arrendatário e do comodatário do conceito de possuidor.

Inclusive, no sistema de cadastro do CAR, o possuidor ao cadastrar o imóvel rural deve juntar documento comprobatório de sua posse, o qual deve ser escolhido da seguinte lista que não conta com nenhum tipo de contrato agrário que envolva a cessão do uso temporário da terra.

AOCP: Autorização de Ocupação  
 CANU: Carta de Anuência  
 CRDU: Concessão real de direito de uso  
 CATP: Contrato de alienação de terras públicas  
 CCDP: Contrato de concessão de domínio de terras públicas  
 CCTP: Contrato de concessão de terras públicas  
 CTAF: Contrato de transferência de aforramento  
 LOCP: Licença de ocupação

<sup>95</sup> MATTOS NETO, Antônio José de. Estado de direito agroambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51.

TDOA: Termo de doação  
 TPCR: Título de propriedade sob condição resolutive  
 TDRF: Título definitivo, com reserva florestal, em condomínio  
 TDRR: Título definitivo sujeito a re-ratificação  
 TDOF: Título definitivo transferido, com anuência do Órgão Fundiário (Estadual ou Federal)  
 TDOM: Título de domínio  
 TRDO: Título de reconhecimento de domínio  
 TRAT: Título de ratificação  
 CAOF: Contrato de assentamento do Órgão Fundiário (Estadual ou Federal)  
 CPCV: Contrato de promessa de compra e venda  
 DSRU: Declaração do sindicato rural ou sindicato dos trabalhadores rurais  
 DAMU: Declaração de assentamento Municipal  
 DCON: Declaração dos confrontantes  
 ADEC: Termo de autodeclaração

Desta forma, é seguro concluir que a obrigação de promover o cadastro do imóvel rural no CAR pelos possuidores rurais esta fundamentada na posse agrária, na exploração direta do imóvel rural cumprindo sua função social, independente da conceituação de posse de direito civil.

Esta definição parece ser a chave para se compreender porque a obrigação das empresas verificarem o CAR antes de concederem crédito rural foi prevista apenas para os proprietários rurais e não para os possuidores.

### **3.2 O Proprietário Rural, o Possuidor e a Instituição Financeira**

Até este momento nesta pesquisa já se identificou que as instituições financeiras que concedem Crédito Rural (cuja lista pode ser encontrada no site do BC) deverão solicitar comprovação da inscrição do imóvel rural no CAR antes de conceder crédito rural aos seus proprietários, tanto quando o beneficiário for pessoa física quanto quando for pessoa jurídica.

Mas e aos possuidores rurais?

Os normativos que regulam o crédito rural preveem que o beneficiário do crédito rural é aquele que desenvolve atividade rural<sup>96</sup>, pessoa física ou jurídica, independente da sua relação com o imóvel. O Manual de Crédito Rural inclusive reconhece a posse civil e condiciona a concessão de crédito rural à apresentação da documentação comprobatória da relação contratual com o proprietário da terra, nos casos em que o beneficiário seja o possuidor.

---

<sup>96</sup>BRASIL. Conselho Monetário nacional. Resolução 3.137 de 31 de outubro de 2003. Dispõe sobre limite de financiamento de investimento dos recursos controlados do crédito rural. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=2003&numero=3137>>. Acesso em 05 de outubro de 2014.

Considerando a diferenciação feita entre posse civil e agrária acima, nota-se um descompasso entre as concepções de posse utilizadas pelos dispositivos que regulam a inscrição no CAR, o crédito rural e a obrigação das instituições financeiras de verificarem a inscrição no CAR: a obrigação de inscrever os imóveis rurais no CAR é imposta tanto aos proprietários, quanto aos possuidores, mas a obrigação das instituições financeiras é de verificar a inscrição do CAR apenas quando concedendo crédito aos proprietários.

A pergunta aqui é: deve a instituição checar o CAR apenas nos casos em que o beneficiário for o proprietário do imóvel ou também quando for possuidor?

A leitura do art. 78-A leva a concluir que a obrigação foi imposta exclusivamente quando da concessão de crédito aos proprietários rurais.

Contudo, como se sabe, esta previsão normativa foi inserida pela Medida Provisória 571, por sua vez editada para suprir lacunas deixadas pelos vetos da presidenta da República à nova lei florestal.

Na exposição de motivos desta medida provisória encontra-se a seguinte referência à adição do Art. 78-A da Lei 12.651/12:

É proposta, finalmente, a inclusão do artigo 78-A, com a finalidade de harmonizar as políticas de concessão de crédito rural e do meio ambiente, estabelecendo prazo de cinco anos, a partir do qual as instituições financeiras concederão crédito rural apenas para as propriedades e posses rurais ambientalmente regulares. Trata-se de poderoso mecanismo de estímulo ao cumprimento das normas de regularização, preservação e recuperação da vegetação que, compatibilizado com a adequação da capacidade de fiscalização e monitoramento que se seguirá, assegurará a efetividade da nova legislação.

Ora, se o objetivo desta previsão legislativa é estimular a inscrição dos imóveis rurais no CAR não parece haver razão para que a instituição financeira solicite a inscrição apenas para proprietários rurais e não para possuidores.

Adicionalmente, é importante notar a nova legislação florestal condiciona uma série de benefícios aos proprietários e possuidores procederem à inscrição dos imóveis rurais no CAR, porque justo no momento do crédito rural a diferenciação?

São eles:

(i) a autorização, pelos órgãos ambientais, de supressão de floresta ou outra vegetação nativa, em área de reserva legal (art. 12);

(ii) a prática de aquicultura e a instalação de sua infraestrutura em área de preservação permanente de imóveis cujo tamanho não exceda 15 módulos fiscais (art. 4º, §6º, IV);

- (iii) o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da porcentagem de área de reserva legal (art. 15, III);
- (iv) a constituição de cota de reserva ambiental, servidão ambiental ou outros instrumentos congêneres, pelo proprietário ou possuidor de imóvel para que possa se beneficiar da área de reserva legal que ultrapasse o mínimo previsto em lei (art. 15, §2º);
- (v) a intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental (art. 52);
- (vi) a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais e a consequente: (art. 59 e parágrafos, e art. 60)
  - a. Suspensão das sanções por infração administrativas relacionadas à supressão de vegetação em área de preservação permanente ou de reserva legal anteriores a 22.07.2008;
  - b. Suspensão da punibilidade pelos crimes de: destruir, danificar ou utilizar floresta considerada de preservação permanente, cortar árvores em área de preservação permanente, causar dano direto ou indireta às Unidades de Conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) previsto na Lei nº. 9.985 de 2000.

A imposição da checagem apenas para o proprietário rural é medida que fere o direito à igualdade. Estão ambos obrigados a inscreverem seus imóveis no CAR, porque o proprietário sofreria restrição de crédito ao deixar de fazê-lo e o possuidor não?

Considerando que o crédito rural é um instrumento de política pública há de se encontrar uma justifica, baseada na isonomia e no interesse público, para que esta distinção possa ser considerada válida.

Neste sentido, se questiona se a exigência aplicada aos possuidores se configuraria em um empecilho operacional: sendo a posse agrária uma situação de fato, uma relação material entre o trabalhador rural e a terra, as instituições financeiras teriam clara dificuldade em diligenciar neste sentido, gerando custos para a operação, para o beneficiário e, enfim, uma barreira à concessão de crédito.

Ao analisar o procedimento disponível para que o possuidor inscreva seu imóvel no CAR e o procedimento previsto pelo BC para que lhe seja concedido o crédito rural, notou-se que:

i. Para conceder crédito rural ao possuidor as instituições financeiras solicitam documentos os contratos que comprovem a posse e, em alguns casos, uma carta de anuência do proprietário.

ii. Para inscrever o imóvel rural no CAR o possuidor não pode utilizar um contrato privado para provar sua posse, devendo demonstrar um vínculo de direito real com a terra e não de direito obrigacional.

Em tese, existe um descompasso que poderia levar a instituição financeira a solicitar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural ao possuidor civil que não poderia fornecê-lo porque não consegue cadastrar seu imóvel no CAR, gerando um embate.

Porém, esse problema nos parece apenas hipotético porque as instituições financeiras possuem diligenciam amplamente sobre o imóvel antes de conceder o crédito rural de forma que lhes é possível ter conhecimento de quando será possível ao possuidor rural inscrever seu imóvel no CAR e, portanto, quando pedir a inscrição.

E mais, esta é uma questão operacional pequena para poder se alegar que existe interesse público ao ponto de levar a interpretação jurídica em que o tratamento igualitário seja sacrificado.

Além disso, mesmo que a lei não tenha previsto expressamente a necessidade de verificar a inscrição do imóvel rural ao conceder crédito ao possuidor, a instituição financeira deve adotar esta providência como diligência socioambiental mínima para evitar responsabilização ambiental.

Explico: há muito se fala da responsabilidade socioambiental das instituições financeiras<sup>97</sup> e de diligências ambientais mínimas<sup>97</sup> que devem ser tomadas na concessão de crédito para evitar que o beneficiário do crédito seja financiado para causar dano ambiental. A adoção de diligência socioambientais na concessão de crédito pelas instituições financeiras também tem o condão de mitigar ou excluir o nexo de causalidade que pode levar a responsabilização das instituições financeiras como poluidoras indiretas em caso de dano ambiental causado pelo beneficiário.

No caso do crédito rural a situação é ainda mais grave porque o nível de informação que a instituição financeira possui sobre a destinação do recurso é alto e o crédito faz parte de uma política nacional de estímulo à produção rural subsidiada. Não faz sentido estimular o produtor rural inadimplente com suas obrigações.

---

<sup>97</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Responsabilidade civil ambiental. Revista de Direito Ambiental, vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 5, Jan / 1998.

Apesar da obrigação de inscrição no CAR não ser exatamente uma obrigação que garante o adimplemento ambiental, é um dos instrumentos para verificar a regularidade ambiental do imóvel, uma vez que o conteúdo inserido pelo proprietário ou possuidor será posteriormente revisto e validado pelos órgãos ambientais.

Assim, as instituições financeiras que desejem fazer a gestão adequada do seu risco socioambiental, deverão adotar diligências ambientais coerentes. Não verificar a inscrição do imóvel rural no CAR quando da concessão de crédito ao possuidor pode ser entendido como fechar os olhos para a questão ambiental, o que também não é permitido pela regulação pátria.

Aliás, independentemente da responsabilidade civil ambiental, o BC regulamentou a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras por meio da Resolução do BC nº 4.327 de 25 de abril de 2014, obrigando-as a criarem sistemas de gerenciamento de risco socioambiental de suas atividades e operações e de adotarem medidas para preveni-los.

Ora, com o grau de informação que se tem sobre o imóvel rural durante a concessão de crédito rural não é possível que a instituição financeira alegue que solicitar a inscrição do imóvel no CAR não é uma diligência ambiental mínima para prevenir riscos socioambientais.

Ao observar esta celeuma, as instituições financeiras podem escolher alguns caminhos: interpretar o dispositivo literalmente e apenas solicitar a inscrição no CAR aos proprietários rurais ou interpretar o dispositivo a partir da sua finalidade e da ótica de gestão de risco socioambiental e solicitar a inscrição do CAR ao proprietário ou possuidor.

No caso de se solicitar a inscrição do imóvel no CAR para os possuidores talvez possa a instituição financeira aceitar a escusa do possuidor civil que, em posse do seu contrato, mas sem carta de anuência do proprietário, não consiga realizar a inscrição do imóvel no CAR. Isso dificilmente acontecerá porque são tantos os benefícios condicionados ao CAR, até mesmo a suspensão de penalidade administrativas, que o possuidor direto irá pressionar o possuidor indireto a realizá-lo. O possuidor indireto que não o fizer pode, inclusive, responder por perdas e danos ao descumprir um dever acessório do contrato, a boa-fé.

Assim, considerando (i) o contexto do processo de elaboração da Lei nº 12.651/2012, (ii) a exposição de motivos na criação do artigo 78-A; (iii) que a relação do possuidor com o imóvel rural já é verificada no processo de análise para concessão de crédito rural; (iv) o princípio da igualdade, (v) a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras é corente entender que a verificação do Cadastro Ambiental Rural deve ser feita pelas instituições financeiras tanto na concessão de crédito rural para proprietários quanto para possuidores.



## CONCLUSÃO

A previsão do art. 78-A da nova lei florestal, ao regular a concessão de crédito como forma de garantir o cumprimento da legislação ambiental inova no regramento da responsabilidade socioambiental das instituições financeiras pela abrangência: aplica-se a todas as instituições financeiras indiscriminadamente, sem diferenciar públicas de privadas, e a todo crédito agrícola, independente da localização do imóvel.

Isso porque, desde 1981, o art. 14, inciso III, da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>98</sup> determina a perda ou suspensão da participação, em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito, de poluidores que não cumprem as medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados. Mas a medida atingia apenas os estabelecimentos oficiais de crédito e não as instituições financeiras privadas.

Em 2008, o Manual de Crédito Rural - que codifica as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) sobre a concessão de crédito rural pelas instituições financeiras públicas ou privadas – também condicionou a concessão de crédito para atividades agropecuárias à prova de cumprimento de obrigações ambientais, nos municípios que integram o Bioma Amazônia. Mas apenas aos municípios que integram o Bioma Amazônia, dispensados os demais<sup>99</sup>.

Isto acontece porque cada vez mais tem se consolidado na legislação a ideia de que as instituições financeiras devem contribuir para prevenir danos ambientais causados direta ou indiretamente por suas atividades e operações. O Banco Central, inclusive, publicou no dia 25 de abril de 2014, a Resolução 4.327 do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre a elaboração e implementação de Políticas de Risco Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC.

Além desta Resolução, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN publicou no dia 28 de agosto de 2014 o Normativo SARB (Sistema Brasileiro de Autorregulação Bancária) nº 14, reconhecendo seu papel e formalizando diretrizes e procedimentos fundamentais para as práticas socioambientais no setor.

---

<sup>98</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>, acesso em 26.07.2013.

<sup>99</sup> A Lei 11.105/2005, que dispõe sobre atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGMs), também já trazia a obrigação das instituições financeiras de exigirem apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio quando financiando projetos que envolvem OGMs, sob pena de serem coresponsabilizadas.

Inclusive, por meio desta autorregulação as instituições financeiras se comprometeram a verificar a inscrição do imóvel rural no CAR antes de recebê-lo em garantia.

No caso específico da previsão do artigo 78-A da Lei 12.651/12, o seu motivo determinante é incentivar os proprietários a possuidores rurais a inscreverem os seus imóveis no CAR. O fundamento é não financiar atividades ambientalmente irregulares, o que forçara as atividades a se adequarem se quiserem receber recursos.

Neste contexto, este trabalho se propôs a discorrer sobre como previsão da nova lei florestal de que as instituições financeiras não deverão conceder crédito agrícola para proprietários rurais que não tenham seus imóveis inscritos no CAR. O objetivo deste trabalho foi identificar jurídica e pragmaticamente como esta obrigação deveria ser implantada e por quem.

A análise cuidadosa do conteúdo técnico dos artigos na Lei 12.651/12 se faz especialmente necessária tendo em vista o cenário atecnico, afobado e não democrático no qual foi conduzida a elaboração da nova lei florestal. Como exposto na introdução, sabe-se que a caneta legislativa foi entregue aos leigos, o debate democrático foi prevenido por ardis burocráticos, e a versão final da lei foi retalhada pelo Poder Executivo.

A pesquisa inicia no primeiro capítulo identificando quem são as instituições financeiras no direito brasileiro para entender quem está vinculado à obrigação de verificar o CAR antes de conceder crédito agrícola. Conclui-se ali serem instituições financeiras possivelmente vinculadas a esta obrigação os bancos comerciais (incluídos aqui os bancos múltiplos), as caixas econômicas, as cooperativas de crédito, os bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, sociedades de arrendamento mercantil (leasing), as sociedades de crédito financiamento e investimento (financeiras), as companhias hipotecárias, as agências de fomento e as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte desde que envolvidas na concessão de agrícola.

Em seguida ao analisar o crédito agrícola a pesquisa foi confrontada pela inexistência do instituto do “crédito agrícola” na legislação pátria. Com efeito, a conclusão é de que a interpretação a ser dada a expressão crédito agrícola no art. 78-A é tratá-la como sinônimo de crédito rural e, portanto, as instituições financeiras devem implantar o controle de inscrição do imóvel rural do beneficiário no CAR nas suas operações de crédito rural. Inclusive, sobre as instituições obrigadas a verificar o CAR pode-se concluir que são aquelas autorizadas pelo BC a operarem crédito rural (conforme tabela do BC no capítulo 2), quando efetivamente concederem crédito rural.

Por fim, ao detalhar o Cadastro Ambiental Rural notou-se um descompasso entre os obrigados a se inscreverem no CAR e a previsão de análise da inscrição pelas instituições financeiras. Enquanto estão obrigados a se inscrevem no CAR tanto os proprietários quanto os possuidores rurais, apenas os proprietários estão previstos no art. 78-A da Lei nº 12.651/12 como tendo que provar a sua inscrição para obter crédito rural.

Esta previsão parece ser mais um resultado da trapalhada envolvida na elaboração da nova lei florestal. Isto porque diversos outros benefícios condicionados à inscrição do imóvel no CAR o foram tanto para o proprietário quanto para o possuidor, porque diferenciá-los no tocante ao crédito?

Considerando o contexto em que foi elaborada a nova lei florestal, a exposição de motivos da Medida Provisória que incluiu esta previsão, a checagem do vínculo entre possuidor e imóvel rural durante a análise de crédito, o princípio da igualdade, a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras, concluiu-se que a verificação da inscrição do imóvel rural no CAR deve ser feita também quando da concessão de crédito rural aos possuidores e não apenas quando tratar-se do proprietário.

Por fim, parece o mais razoável entender a previsão no art. 78-A da Lei 12.651/12 pode ser entendida como: a obrigação dos intermediadores de recursos não repassarem crédito rural aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais não inscritos no Cadastro Ambiental Rural, a partir de 28 de maio de 2017.

## BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, NELSON. **Direito Bancário**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALMEIDA, Paulo Guilherme. **Critério para a definição de imóvel rural localização ou destinação?** Doutrinas Essenciais de Direito Registral, vol. 2, p. 803, Dez / 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Consumo e Finanças – Operações de Crédito**. Boletim nº 4, Ano 1, abril de 2012. Disponível em [http://www.bcb.gov.br/Fis/decic/bolconfim/Boletim\\_Consumo\\_e\\_Finan%27as4.pdf](http://www.bcb.gov.br/Fis/decic/bolconfim/Boletim_Consumo_e_Finan%27as4.pdf). Acesso em 01 de outubro de 2014.

BC Universidade. **Como Funciona o Sistema Financeiro Nacional (SFN)**. Departamento de Normas do Sistema Financeiro Nacional (DENOR). Frederico Pechir Gomes e Beatriz Simas Silva. Brasília, Abril, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Responsabilidade civil ambiental**. Revista de Direito Ambiental, vol. 9, Jan/1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Hermenêutica do novo código florestal**. Revista de Direito Ambiental, vol. 73. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, América do Norte, ago. 2010. Disponível em <http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/view/5>. Acesso em: 26 de setembro de 2014, p. 10.

BESCOW, Paulo Roberto. **O crédito rural público numa economia em transformação: criação e início do funcionamento das atividades de financiamento agropecuário da carteira de crédito agrícola e industrial do banco do brasil – 1937 a 1945**. Revista eletrônica de História do Brasil, v.9, n. 1, jan-jul, pág. 134, 2007.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coords.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BORGES, João Eunápio apud Humberto Theodoro Júnior . **A Cédula De Crédito Bancário** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 22, p. 13, Out / 2003 João Eunápio Borges. Títulos de crédito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária PL 1.876-E/1999. Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1>. Acesso em 05 de setembro de 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária PL 1.876-E/1999. Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17338>>.  
Acesso em: 20 de setembro de 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. 13ª Ed. Centro de documentação e Informação. Brasília: Edições Câmara, 2014, pág. 56, art. 34, II.

BRASIL. Carta Circular 2.345, de 25 de janeiro de 1993. Banco Central do Brasil. Dispõe sobre a classificação das instituições financeiras. Disponível em <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c\\_circ/1993/pdf/c\\_circ\\_2345\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/1993/pdf/c_circ_2345_v1_O.pdf)>. Acesso em 15 de abril de 2014.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 966, caput. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> . Acesso em 25 de junho de 2014.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução 3.137 de 31 de outubro de 2003. Dispõe sobre limite de financiamento de investimento dos recursos controlados do crédito rural. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=2003&numero=3137>>. Acesso em 05 de outubro de 2014.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em 09 de agosto de 2014.

BRASIL. Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009. Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”, e dá outras providências. Revogado pelo Decreto nº 7.830, de 2012.

BRASIL. Decreto nº 7.830, de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências

BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, 09 de setembro de 2009, pág. 48107, coluna 2.

BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, Brasil, 30 de setembro de 2009, pág. 53544, coluna 2.

BRASIL. Lei 12.865 de 9 de outubro de 2013, art. 4º. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm)>. Acesso em 26 de agosto de 2014.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o conselho monetário nacional e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. Art. 10. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm)>. Acesso em 05 de outubro de 2014.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>, acesso em 26.07.2013.

BRASIL. Lei nº 8171 de 17 de janeiro de 1991, Art. 4º, XI. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm), acesso em 01 de outubro de 2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014 . Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental.

BULGARELLI, Waldirio. **Empresa de factoring e suas atividades** - acusação de operar como instituição financeira - fundamentos equivocados e insustentáveis a respeito. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 14, p. 205, Out, 2001.

CÂMARA aprova o texto final do novo código florestal. Jornal Folha de São Paulo, São Paulo, 25 de maio de 2011. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/ambiente/920514-camara-aprova-texto-final-do-novo-codigo-florestal.shtml>>. Acesso em 24 de abril de 2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAPPELI, Silvia. **Novo Código Florestal**. Revista de Direito Ambiental, vol.64. São Paulo: Revista dos Tribunais, ed. out/dez/11.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 848.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca. **As Graves Consequências das Soluções Simplistas do "Novo Código Florestal"**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico nº 31 - Ago/Set de 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 55.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Administradora de cartão de crédito - instituição financeira**. São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 819. p. 101. Jan, 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. In: MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coord.). **Novo Código Florestal - Comentários à Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571 de 25 de maio de 2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 32.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume IV, 3ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

JACOMINO, Sérgio. **Cadastro, Registro e algumas confusões históricas**. Boletim do Irib em revista no 327 . Instituto de registro imobiliário do Brasil. Julho – Agosto, 2006, p.98.

João Eunápio Borges. **Títulos de crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

JUNIOR, Humberto Teodoro. **A cédula de crédito bancário**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais .vol. 22. São Paulo: Revista dos Tribunais, Out / 2003.

LUCCA, Newton de. **Reflexões sobre os 40 anos do Banco Central**. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial, vol. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág 1103, Dez, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20ª Ed ver atual ampl, 2011.

MAIA, Leonardo Castro. **O novo código florestal e a averbação da reserva legal no registro de imóveis**. Revista de Direito Ambiental, Abr / 2013. vol. 70.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 7ed. Revista e ampliada . São Paulo: Atlas, 2007, pág. 153.

MARTINS, Daniela. **Piau rebate críticas de Ideli ao relatório do Código Florestal**. Jornal Valor Econômico, São Paulo, 27 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/2618686/codigo-florestal-em-roleta-russa#ixzz30zNx5ZO2>>. Acesso em 10 de maio de 2014.

MATTOS NETO, Antonio José de. **Estado de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, pág 51.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo: Malheiros, 30ª ed., 2012.

MELO, Marcelo Augusto Santana de. **Novo Código Florestal e o Registro de Imóveis**. Biblioteca do Irib. Disponível em <[http://www.irib.org.br/arquivos/biblioteca/4190\\_integra.pdf](http://www.irib.org.br/arquivos/biblioteca/4190_integra.pdf)>. Acesso em 28 de setembro de 2014.

MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coord.). **Novo Código Florestal-Comentários à Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571 de 25 de maio de 2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 32.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário** . São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013.

MOTTA, Nelson Candido, **Da responsabilidade Patrimonial dos Administradores de Instituições Financeiras**. A indisponibilidade de Bens, Revista de Direito Mercantil, Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

MOTTA, Nelson Candido. **Da responsabilidade Patrimonial dos Administradores de Instituições Financeiras**. A indisponibilidade de Bens, Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MUKAI, Toshio, **Critério para a definição de imóvel rural localização ou destinação?**

NETO, Eduardo Salomão. **Direito Bancário**. 1ed. 3 reimpr. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 19.

- QUEIROZ, Eduardo; BATISTA Marcia Walquiria. **Direito do agronegócio**. Belo Horizonte: Forum, 2005.
- REGO, Anna Lygia C. **Curso de Direito Bancário**. Escola Itaú de Negócios. São Paulo: maio de 2013.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito civil, contratos**, Editora Atlas, 2ª edição, 1999.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- TABOSA, Almeida de. **O cadastro e o registro imobiliário no Brasil**. Revista de Direito Imobiliário, vol. 9, Jan / 1982. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- TADDEI, Marcelo Gazzi. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**: volume único. 4ª ed rev ampl. São Paulo: Método, 2014.
- TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- VEIGA, José Eli da. **Código florestal em roleta russa**. Jornal Valor Econômico, São Paulo, 17 de abril de 2012. Caderno A. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/2618686/codigo-florestal-em-roleta-russa#ixzz30zNx5ZO2>>. Acesso em 07 de maio de 2014.
- VENOSA, Sílvio de Salvo . **Direito civil – Vol I - Parte Geral – 14ª Edição**. São Paulo: Atlas, 2014.
- VILLEGAS, Carlos Gilberto. *Compendio jurídico, técnico y práctico de la actividad bancaria*, vol 1/495, 2013.
- WALD, Arnoldo. **A evolução do conceito de instituição financeira**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Ano 8, n. 28, abril-junho de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais.